

**LEIRIA NA CRISE DE 1245-1248**  
**DOCUMENTOS PARA UMA REVISÃO CRÍTICA**

*1. Introdução*

Alexandre Herculano, referindo-se ao problema da falta de documentos sobre a crise de 1245-1248, comentou: "É de crer que muitos dos documentos que poderiam ilustrar-nos sobre os sucessos de 1246 fossem de propósito aniquilados; mas há um factor que não era possível destruir, a diuturnidade da contenda, contenda sustentada pelo rei durante alguns meses numa época em que não existiam exércitos permanentes" (1).

Esta situação, que Herculano denuncia, haviam-na sentido também Fr. António Brandão (2) e mesmo cronistas como Rui de Pina (3). Posteriormente, Luís Gonzaga de Azevedo acrescentaria novos elementos críticos sobre esses anos (4). Só recentemente, contudo, o aparecimento

(1) Alexandre Herculano, *História de Portugal* (ed. crítica de J. Mattoso), vol. II, Lisboa, 1981, p. 519.

(2) Fr. António Brandão, *Monarquia Lusitana*, Parte IV, 1632 (4ª ed. fac-similada 1973 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), pp. 160 e pp. (passaremos a citá-la por *ML*).

(3) Rui de Pina, *Cronicas*, (introd. e revisão de M. Lopes de Almeida), Porto, 1977, pp.131-151. O mesmo se aplicará à Crónica de 1419, ed. por C. da Silva Tarouca, *Crónica dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, 3 vols., Lisboa, 1952-1954.

(4) L. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*. 6 vols, Lisboa, 1935-1944 (interessa particularmente o 6.º vol). Muito antes de Herculano, José Anastácio de Figueiredo, na

da obra exaustiva de Sousa Costa, debruçada sobre o estudo dos juristas Mestre Silvestre e Mestre Vicente (¹), permitiu equacionar de uma maneira assaz rigorosa alguns dos acontecimentos sociais e políticos que eclodem em 1245.

Para além da escassez de diplomas sobre esta questão acresce um outro obstáculo de não menor importância: ode essas fontes documentais disponíveis, na generalidade, não virem datadas por ano ou era. Esta falta constitui uma imprecisão, confesse-se, demasiado significativa para ser involuntária. Não é só a muito provável destruição de monumentos escritos, de impacto político inegável, daqueles anos, que nos testemunha um silêncio em si mesmo bastante revelador. Junta-se, a este silêncio, a peculiaridade da conceptualização desses homens, do tempo que viviam. O cômputo deste é essencialmente eclesial (contagem por calendas, nonas e idos; contagem por festividades religiosas ou por mês e dias da semana) evitando a precisão do ano, a sua indicação imediata. Cômputo litúrgico, em verdade, com seus mecanismos próprios, de código passível de desmontagem, através do qual se consegue, com rigor, a sua localização precisa no calendário milenar que Cristo inaugurou.

Os documentos que publicamos foram do conhecimento de Hercu-

*Nova História da Ordem de Malta (...)*, 3 vols., Lisboa, 1800, publicava elementos documentais de importância para estes anos (t. I, §303).

(¹) A. D. Sousa Costa, *Mestre Silvestre e Mestre Virente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*. Braga. 1963. Com base nesta obra, em boa parte, os acontecimentos políticos de 1245-1248 foram equacionados, com o rigor possível, no trabalho de José Antunes, António Resende de Oliveira e João Gouveia Monteiro, "Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão". *Revista de História das Ideias*. 6. *Revoltas e Revoluções*. Faculdade de Letras, Coimbra, 1984, pp.25-160. particularmente pp. 98-103. José Mattoso em "A crise de 1245", *Revista de História das Ideias*, cit, pp. 7-23 re-examina os conflitos em questão numa perspectiva inovadora e estrutural. Os documentos que apresentamos em nada infirmam as suas conclusões. Refira-se também a edição de documentos da chancelaria de Afonso III, escritos em português, em preparação por Luis Fagundes Duarte, a quem se deve a publicação de um importante documento deste rei, de Outubro de 1247 (Guarda): "Uma carta do Conde de Bolonha ao Conde de Artois", in *Jornadas de História Medieval 1383-1385 e a crise geral dos séculos XIV-XV*, ed. História e Crítica, Faculdade de Letras, Lisboa, 1985, pp. 235-238 A.

lano (6) que, contudo, só parcialmente os cita e aproveita. Aliás, as hesitações deste historiador ao propor a datação dos mesmos revela, seguramente, o pouco tempo de análise crítica que lhes dedicou.

Permaneceram em Coimbra onde ainda hoje se encontram e são oriundos da documentação do Cabido da Sé desta cidade. Do seu interesse para a história portuguesa, num período tão conturbado quanto "confuso" - para usarmos uma expressão de Torquato de Sousa Soares (7)-, ajuizará o leitor interessado (8).

## II. Antecedentes e repercussões da crise de 1245-1248

Entre os anos 40 e os anos 50 do século XIII a luta entre o *Sacerdotium* e o *Imperium* atinge o seu clímax, ao mesmo tempo que se reacende a ideia de Cruzada - assimilada, nesta altura, às expedições militares organizadas contra os adversários políticos da Santa Sé. Estes factos, apesar da sua continuidade em relação ao período de Gregório IX, tomam vulto ao tempo de Sinibaldo Fieschi, eleito papa a 25 de Junho de 1243 com o nome de Inocêncio IV, homem convicto, doutrinário intransigente, mas sobretudo homem marcado pelo espírito do seu tempo (9). O seu veemente desejo de eliminar os Staufen da Sicília levou-o a privar Frederico II da sua coroa real e a declarar este reino como parte integrante

(6) Alexandre Herculano, *ob. cit.*, pp. 524 e 525 e notas 245 a 249.

(7) Torquato de Sousa Soares, "Antecedentes das cortes reunidas em Guimarães em 1250", *Revista Portuguesa de História*, t. XX, 1983, p. 148, nota 22.

(8) Queremos testemunhar o nosso agradecimento à Dr<sup>a</sup> Ana Maria Bandeira, do Arquivo da Universidade de Coimbra, pelas facilidades e prontidão com que nos facultou o acesso aos fundos documentais onde encontrámos estes documentos. De registar que, na caixa onde se encontram, existe um cartão com a indicação, do punho de Rocha Madahil, de que os documentos ali guardados eram "para publicação". Cremos que este investigador nunca o chegou a fazer.

(9) Marcel Pacaut, "L'autorité pontificale selon Innocent IV", in *Doctrines politiques et structures ecclésiastiques dans l'Occident médiéval*, Variorum Reprints, London, 1985, pp. 85-119.

do domínio da Igreja Romana (*in patrimonio ecclesie*). Para ele o papa, detentor de uma autoridade preeminente (*speculator omnium*) que exerce regularmente no domínio espiritual, podia, excepcionalmente, intervir no domínio temporal. Como vigário de Cristo (*vices Christi*) <sup>(10)</sup>, detentor de uma soberania total e ilimitada (sobre *totus mundus* <sup>(11)</sup>) podia depor príncipes, absolver os súbditos do juramento de fidelidade ou transferir a Coroa para cristãos mais *digni* <sup>(12)</sup>.

Na sequência do Concílio de Leão, celebrado em Julho de 1245, dominado pelo agudo e decisivo conflito entre o papado e o imperador Staufen Frederico II, em que este foi excomungado e deposto (17 de Julho de 1245), foi também excomungado e deposto D. Sancho II, rei de Portugal (24 de Julho de 1245). O momento havia sido bem aproveitado pelos prelados portugueses presentes ao concílio: o arcebispo de Braga - na Cúria pontifícia desde Março de 1245 -, os bispos de Lisboa, Porto e Coimbra <sup>(13)</sup>.

Os detentores da palavra escrita, dimensão importante do poder e da ideologia <sup>(14)</sup>, mesmo posteriormente, não esquecerão de recordar a similitude das situações <sup>(15)</sup>. Em documento da Sé de Coimbra, sem data, mas posterior a 1248, afirma-se:... *quod tempore domni Sancii quondam secundi rege Portugalie tota fuit hostilitas et guerra et depredatio in regno Portugalie pro XV annos et amplius quod non erat tutum exire vel*

<sup>(10)</sup> O. Raynaldus, *Annales ecclesiastici*, ed. A. Theiner (Bar-le-Duc, 1868 y ss.) XXI, 444, citado por Walter Ullmann, *Principios de gobierno y política en la Edad Media*, Alianza Universidad, Madrid, 1985, p. 53 e nota 29.

<sup>(11)</sup> Walter Ullmann, *Principios de gobierno...*, pp. 91-112.

<sup>(12)</sup> Walter Ullmann, *Il Papato nel Medioevo*, Roma-Bari, 1975, pp. 231-232; id., *Principios de gobierno...*, pp. 53-56, 75-82; Marcel Pacaut, *La théocratie. L'église et le pouvoir au Moyen Age*, Paris, 1957, pp. 137-151; id., "L'autorité pontificale selon Innocent IV"..., pp. 97 e ss.

<sup>(13)</sup> Sousa Costa, *op. cit.*, pp. 434-436.

<sup>(14)</sup> M. Baktine, *Le marxisme et la philosophie du langage*, Paris, 1977, pp. 33-34; Jack Goody, *La logique de l'écriture. Aux origines des sociétés humaines*, Paris, 1986, p. 98.

<sup>(15)</sup> Sobre o assunto veja-se Leontina Ventura, *A nobreza de corte de Afonso III*, Coimbra, 1992, vol. I, pp. 399 e ss.

*intrare regnum predictum (...) quodper octo annos et amplius tempore domni Gregorii noni et post mortem quod fuit tanta hostilitas et guerra in Ytalia quod sine periculo corporis et rerum episcopus Colimbriensis non poterit attendere ad curiam romanam pro sua justitia proseguenda...* <sup>(16)</sup>. A intencionalidade da produção deste como de outros documentos congéneres, por parte da Sé de Coimbra, é clara <sup>(17)</sup>. *Guerra, depredatio, hostilitas* são símbolos políticos que, valorizados negativamente, são figurações dum mal, dum perigo que se tenta exorcizar. A hiperbolização negativa de tais símbolos, projecções de temor perante a mudança, para além de ter como intenção legitimar a posição tomada pela Sé de Coimbra no conflito <sup>(18)</sup>, é um pretexto para a antítese <sup>(19)</sup> entre dois tempos e entre os representantes dos poderes soberanos nesses diferentes tempos. Pretexto para a legitimação da realeza de Afonso III - *tempora pacis* - em oposição à de Sancho II - *tempora turbacionis*. Tempo de instabilidade que se caracteriza e precisa na assimilação ao tema da morte e da ressurreição.

A aproximação entre Afonso III e Inocêncio IV fica também implícita. Um pôs fim à *guerra* e à *hostilitas* em Itália, o outro em Portugal <sup>(20)</sup>. O próprio papa decerto conhecia, directa ou indirectamente <sup>(21)</sup>. o conde de Bolonha e a sua ambição e determinação. Também este era um homem marcado pelo espírito do seu tempo. Considerou-o o Papa capaz de libertar a Palestina e a sua própria Pátria.

O *peccatum* de Sancho II bem "fundamentado" pelos prelados

<sup>(16)</sup> ANTT - Sé de Coimbra, m. XX, doc. 29.

<sup>(17)</sup> O Inquérito de 1252, tantas vezes referido e citado por Alexandre Herculano, que noutro local estudamos e publicamos, é disso prova.

<sup>(18)</sup> O então bispo de Coimbra, D. Tibúrcio, *erat executor mandati apostolici super facto comitis Bolonie* ( inquérito de 1252, ANTT- Sé de Coimbra, caixa 26, rolo 4).

<sup>(19)</sup> Gilbert Durand, *Les structures anthropologiques de l'imaginaire*, 10<sup>a</sup> ed., Paris, 1984, pp. 135-136.

<sup>(20)</sup> O inquérito de 1252, feito pois já no tempo do rei Afonso III, diz textualmente: ... *quod magna fuit turhacio in regno et maxime a per 11 annis usque ad temporis quod cepit regnare iste rex*.

<sup>(21)</sup> Não esqueçamos que ambos estavam a viver em França (ainda que um no Norte e outro no Sul), pois a Cúria pontifícia estava então em Lião.

portugueses presentes ao concílio autorizava o papa a emitir o decreto da deposição, isto é, a utilizar o direito, a norma reguladora de conduta (na concepção da Igreja, é claro). Tendo Sancho II descurado a sua função de protector do Reino e dos seus súbditos, apesar do conselho e da admoestação dos *clerici*, ele era o responsável pela guerra no reino, logo pela insegurança, o que dificultava os *negotia regni* <sup>(22)</sup>.

Em todos os documentos da Sé de Coimbra a que já aludimos, surge extremamente vincada esta ideia da insegurança, da ausência de polícia, do desconcerto e da desordem da cidade como do reino <sup>(23)</sup>. A imagem de D. Sancho é a do Rei brando com pouca capacidade para manter a paz, que faz (ou permite que se faça) estado do medo, que é mais temido que amado, enquanto segue a guerra e encaminha o Reino para a perdição <sup>(24)</sup>.

No sentido da mesma propaganda política, o clero recorreu frequentemente à denúncia de violações do sagrado que, se não eram praticadas, eram, pelo menos, toleradas pelo Rei <sup>(25)</sup>. Apesar de possuir o reino das mãos de Deus, apesar de ser *Rex gratia Dei*, esquecera as suas obrigações para com os religiosos e hostilizara-os. Estes, detentores da palavra, mediadores na percepção do mundo, hostilizaram Sancho II e a sua memória.

<sup>(22)</sup>...*et nulli erant ausi ire tuti per regnum et tractare causas suas...* (inquérito de 1252)

<sup>(23)</sup> ...*eral talis turbado et guerra in regno quod interficiebantur clerici et laici abbates et religiosi in regno et pauci aut et nulli erant ausi ire tuti per regnum et tractare causas suas et multe treugefracte et multi spoliati de bonis suis (...)* tanta erat turbacio et guerra in regno quod multi clerici et laici spoliabantur capiebantur et interficiebantur et capti redimebantur... (inquérito de 1252)... *locus de Breteandi non est securus nec via est segura per quam venire deberent (...)* dominus rex et domnus Martinus Egidii cum omnibus vassalis (...) interficiunt capiunt et spoliant omnibus de bonis suis (...) quod locus ille non est eis tutus... (doc.2). Veja-se também a citação feita supra do doc. referenciado na nota 16.

<sup>(24)</sup> Cf. Jose Luis Bermejo Cabrero, *Maximas, principios y simbolos políticos (una aproximación histórica)*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1986, pp. 31 -50; José Mattoso, "A cidade de Leiria", in *Fragmentos de uma Composição medieval...*, p. 104.

<sup>(25)</sup>Sousa Costa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente...*, pp.430-431 e nota 542. pp. 435-436 e nota 547.

Considerando-se que o exercício das funções régias se devia efectuar não só no interesse do reino individual, mas de toda a Igreja (corpo de todos os fiéis *laici et clerici*), a intervenção do clero e o apelo à Corte Romana para corrigir as supostas injustiças de Sancho II estavam justificadas <sup>(26)</sup>. A elite religiosa chamava assim a si o controlo das pulsões, a acção disciplinadora. Ao Rei que permite que validos seus tomem de assalto as igrejas, opõe seu irmão, o Conde de Bolonha, homem prudente, virtuoso e submisso a Deus <sup>(27)</sup>.

O *mandatum apostolicum* depõe assim Sancho II e manda que recebam o conde de Bolonha <sup>(28)</sup>. Para tanto e porque a deposição não afectava os laços que uniam os súbditos ao Rei <sup>(29)</sup>, Inocêncio IV, munido do seu poder de ligar e desligar, liberta os súbditos do rei deposto dos juramentos e das obrigações inerentes e ordena-lhes que lhe não obedçam mais. Isto é, o papa obriga os vassallos do Rei a recusarem-lhe seus serviços. Como consequência disto tudo, o conde de Bolonha entra em Lisboa nos últimos dias de 1245 ou nos primeiros de 1246.

Como é que o país aderiu ao conde?

Não iremos aqui responder a esta questão no seu todo. Pretendemos tão só analisar a adesão oferecida pela Estremadura, especialmente por Leiria.

Segundo o relato do bispo de Coimbra D. Tibúrcio, o conde de Bolonha entrou em Leiria, no dia 2 de Abril de 1246, tendo sido recebido por todo o povo da cidade <sup>(30)</sup>. A acreditar nesta afirmação, o povo e o

<sup>(26)</sup> Walter Ullmann, *Principios de gobierno...* pp. 150-151. "...E foi la [ao Papa] o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra, meestre Teburça, e disseram-no ao apostoligo que nom haviam rei, porque el nom fazia justiça " (*Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, ed. José Mattoso, Lisboa, 1980. 7C7).

<sup>(27)</sup> ...*de devotione probitate ao circumspicione multipliciter commendatum...* (Sousa Costa, *ob. cit.*, nota 547); ...*de sollicitudine ac Providentia multipliciter commendatus...* (id., *ibid.* nota 551).

<sup>(28)</sup> Sousa Costa, *ob. cit.* nota 547.

<sup>(29)</sup> Walter Ullmann, *Principios de gobierno...*p. 76.

<sup>(30)</sup>... Nos Tiburcius Dei g ratia Colimbriensis episcopus anno Domini M° CC°X°VI° et sub Era M° CC LXXX° IIII° quarto nonas Aprilis cum domino comite Bolonie de mandato apostolico intendentes ad villam de Leirena Colimbriensis diocesis venimus et

clero de Leiria ter-se-iam, desde início, declarado pelo infante. Mesmo assim, e apesar da adesão popular ao Conde, o alcaide e a guarnição militar do castelo leiriense não se entregaram, de imediato, ao infante. D. Sancho II e o seu valido Martim Gil com seus vassallos, procurando impedir a entrega da fortaleza, avançaram sobre Leiria. O castelo só cederia ao Conde através do uso da força militar e, decerto, após negociações entre o alcaide deste, Martim Fernandes de Urgezes, e os delegados do Conde <sup>(31)</sup>. Este episódio seria, na nossa interpretação, o mote que Aires Peres Vuituron e, mais tarde, o Livro de Linhagens glosariam como "venda", no primeiro caso, e "traição" no segundo. Apesar da rendição do castelo ao Conde, D. Sancho II não esmoreceu no ímpeto e no ódio com que fustigou os habitantes do concelho. Aqui morreram ou foram feitos prisioneiros grandes fidalgos que apoiavam Sancho II. Entre eles foi preso Vasco Gil [de Soverosa], meio-irmão daquele valido D. Martim Gil, e foram mortos Soeiro Gomes [de Tougues] e Lourenço Fernandes [de Gundar] <sup>(32)</sup>.

É constante, nos documentos em análise, a ideia do rei enganado pelos maus conselheiros, particularmente pelo valido- Martim Gil de Soverosa - em quem se projectam as mais variadas culpas <sup>(33)</sup>. Qual emissário do

*cum idem comes juxta mandatum apostolicum a toto populo ejusdem loci fuisset receptus...* (ANTT - Sc de Coimbra, m. XIV, docs. 11 e 12).

<sup>(1)</sup>... *Cum per Dei gratia comes castrum de Leirena ceperet et necesse habere comes ire ad Obidos que simillier rebellabat...* (veja-se doc. l;ef. Alexandre Herculano, *ob. cit.*, p. 525, nota 249).

<sup>(2)</sup> Veja-se *doe. 2*.

<sup>(3)</sup> *Veja-se doe. 2. Veja-se também inquérito de 1252:... et ecclesia [Colimbricensis] occupata per regem et suos et addidit quod ista occupacio regis et suorum duravit per annum et sex menses et rex et sui occupaverunt ecclesiam Colimbrie et maiorem partem ipsius etiam canonici fuerunt exules (...) a rege Saneio fratre ipsius (...) per domnum Martinum et vassallos suos et milites regis...* Esta mesma oposição aos maus conselheiros, particularmente aos privados, é veiculada pelo conde D. Pedro:... *dom Sancho... começou mui bem de seer mui boo rei e de justiça, mas houve maos conselheiros, e des ali adeante nom fez justiça...* (*Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, ed. José Mattoso, Lisboa, 1980, 7C7) ; *...este em começo de seu Reynado comesou de ser muy boõ Rey mas os maos conçelheiros lhe fizeraõ leixar de fazer justiça em tal giza que peresia a terra e hia toda emperdiçom...* ("*Crónica Geral de Espanha em Portugal*", in Magalhães Basto, *Crónica de Cinco Reis de Portugal*, p. 288). Ainda Camões, nos *Lusíadas*, canto III, fixa a mesma



Diabo, caracterizado por comportamentos de violência, nele se projectam os medos e o ódio da Igreja contra a nobreza.

A individualização de seu irmão Vasco Gil, entre os presos naquele confronto, pretende, certamente, estender este ódio à família de Soverosa. Família que, desde a tomada do poder por Afonso Henriques, em 1128, mantém uma estreita relação com a corte, detendo os mais altos cargos palatinos (mordomo, alferes) e a tenência de importantes territórios (Sousa e Celorico de Basto) <sup>(34)</sup>. O pai daqueles, Gil Vasques, está na corte, ininterruptamente, entre 1205 e 1240. Não tendo aí qualquer cargo, detém, todavia, a tenência de Sousa, pelo menos entre 1222 e 1240 <sup>(35)</sup>. Poderá ter detido também a de Basto, para a qual, após seu avô Gonçalo Mendes de Sousa (por parte de sua mãe Teresa Gonçalves de Sousa), tenente até 1200 pelo menos, não encontramos referidos outros tenentes até finais do século XIII. Quanto a Martim Gil de Soverosa, está na corte entre 1232 e 1239, como tenente de Riba Minho <sup>(36)</sup>. Em Dezembro de 1247 (com seus irmãos Teresa Gil, Vasco Gil, Manrique Gil, Gonçalo Gil, Dórdia Gil, João Gil e Sancha Gil) doa a Gonçalo Viegas e sua mulher Maria Esteves uma herdade que têm da parte de seu pai Gil Vasques, em

*ideia : (...) Sancho segundo, manso e descuidado/ Que tanto em seus descuidos se desmede/ Que de outrem quem mandava era mandado/De governar o Reino que outro pede/Por causa dos privados foi privado/ Porque, como ele se regia/Em todos os seus vícios consentia.*

<sup>(34)</sup> Cf. Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, *Vataça-uma dona na vida e na morte*, sep. das Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, vol. I, Porto 1987, pp.8-10.

<sup>(35)</sup> Muito embora o último documento em que aparece com a tenência expressa seja de 5 de Maio de 1237 (Santarém) (ANTT-Ordem de Avis, n° 73), é provável que a mantivesse até à sua morte.

<sup>(36)</sup> Aparece nos documentos de 22 de Março de 1232 (ANTT-Gav. VI. maço único, n° 22); 30 de Março de 1235 - Lisboa (ANTT- Chancelaria de Afonso III. Liv. I, fl. 147); 1 de Outubro de 1235 (ANTT-Ordem de Santiago, Régios, m. I, doc. 7); 3 de Janeiro de 1236, Coimbra (id., ibid., m. III, 1); 7 de Janeiro de 1236 - Coimbra (ANTT-Chanc. de Afonso III, I, fl. 18); 5 de Maio de 1237 - Santarém (ANTT- Ordem de Avis, doc. 73); 16 de Janeiro de 1239 - Lisboa (ANTT - Ordem de Santiago, Régios, m.I, doc. 8). Neste último documento não tem referenciada a tenência, como a não tem qualquer outro dos ricos-homens presentes.

Sá, na fr. de Canadelo, c. de Amarante (<sup>37</sup>). Celebrizado por ter vencido a "lide do Porto" ou também chamada "lide de Gaia" contra Rodrigo Sanches, seu meio irmão (por parte da mãe Maria Aires de Fornelo que foi barregã de D. Sancho I), que nela pereceu. Seu irmão Vasco Gil, preso em Leiria, não aparece na documentação régia (<sup>38</sup>). Mas a sua ligação com a corte é, no entanto, estabelecida, quer através de seu pai e seu irmão, quer através de seu sogro Fernando Anes Cheira de Riba de Vizela (pai de Fruilhe Fernandes Cheira), tenente de Santa Maria e de Besteiros, na Beira (<sup>39</sup>).

O Soeiro Gomes ali referido como morto em Leiria é certamente o de Tougues, filho de Gomes Soares de Tougues, que encontramos na corte de Sancho I e Afonso II entre 1206 e inícios de 1219, que foi testamenteiro daquele rei (<sup>40</sup>) e tenente de Aguiar de Pena e de Gouveia (<sup>41</sup>)- Soeiro Gomes, presente na documentação régia entre 1232 e 1240, foi tenente de Trasserra, Lamego, Tarouca e Trancoso (<sup>42</sup>). A detenção, em períodos entrecortados, de tenências que estavam na mão dos senhores de Sousa, dos senhores de Baião e do senhor de Lumiares(<sup>43</sup>), se podia ser explicada.

(<sup>37</sup>) ANTT - Pedroso, m. IV.

(<sup>38</sup>) Aparece, todavia, na composição entre Sancho II e a Igreja celebrada em Maio de 1238, tal como seu pai e seu irmão Martim Gil (Sousa Costa, *ob. cit.*, nota 524).

(<sup>39</sup>) Este filho de João Fernandes de Riba de Vizela aparece na Cúria, em Coimbra, em Junho de 1223 (ANTT- Mitra de Draga, ex. 1, m. 3, n.º 81 ; SOUSA COSTA, *ob. cit.*, notas 222 e 223) e em Junho de 1225 (*Leges*, II, 604). É referido como tenente de Santa Maria em 2 de Maio de 1229 (ANTT- Chanc D. Dinis, I, fl. 77v; *Leges*, II, 619) e como tenente de Besteiros em 1235-1236 (ANTT-Ordem de Santiago, Régios, m. I, doc. 7; *id.*, Chanc. de Afonso III. I, fl. 147; *id.* Santa Cruz, Régios, m. III. doc. 1). Tinha propriedades em Nogueira e Paredes (fr. Pessegueiro do Vouga, c. Sever do Vouga) que comprou no tempo de Sancho II e que ficaram a seu genro e a sua filha (*Inq.* 918a/b); nas frs. de Campo de Besteiros, Canas de Sabugos e Guardão (c. Tondela) que comprou ou usurpou, no tempo de Sancho II (*Inq.* 824a, 825a/b. 826a). Ali como aqui. os seus poderes como tenente (de Santa Maria e de Besteiros), terão permitido ou, pelo menos, facilitado aquelas aquisições, muitas das quais ilícitas.

(<sup>40</sup>) *DS* 194 e 203.

(<sup>41</sup>) Em Março de 1206 aparece como tenente de Aguiar de Pena (AS 163). Nas *Inq. 787a* é referido como senhor de Gouveia.

(<sup>42</sup>) Livro de Doações de Tarouca, fls. 23v, 45

(<sup>43</sup>) A título de exemplo, pode-se verificar que o tenente de Trasserra em 1235-1236 era Mem Garcia de Sousa ( ANTT- Ordem de Santiago. Régios, m. I, doc. 7, de 1 de

parcialmente, pela ligação familiar com os Sousas (era bisneto de Gonçalo Mendes de Sousa I, por parte de sua avó paterna Elvira Gonçalves da Faia), pode também explicar-se, já pela confiança que o rei nele depositava, já por uma tentativa de coarctar o poder daqueles. Não esqueçamos que tanto Soeiro Gomes como Vasco Gil pertencem a ramos colaterais da família de Sousa. Ambos são netos de duas filhas de Gonçalo Mendes de Sousa I: o primeiro de Teresa Gonçalves de Sousa, este último de Elvira Gonçalves de Sousa.

À família de Sousa interessaria pois também denegrir a família de Soverosa. Lembremos que, preponderantes na cúria entre 1219 e 1223 (Gonçalo Mendes, Garcia Mendes, Rodrigo Mendes), aparecem esporadicamente um ou outro, entre 1224 e 1228, desaparecem entre 1228 e 1235, altura em que voltam a aparecer (Gonçalo Mendes, Vasco Mendes, Mem Garcia e, desde 1239, João Garcia). Os de Soverosa (bem como os de Riba de Vizela) mantêm-se, ininterruptamente, na corte. Que o ódio entre as duas famílias se mantinha em 1247 prova-o o episódio de Trancoso, cujos protagonistas principais são Fernando Garcia de Sousa e Martini Gil de Soverosa.

Se não tivemos qualquer dúvida na identificação daqueles dois nobres de Sancho II atingidos em Leiria (um preso, outro morto), já algumas dúvidas nos ficam àcerca do Lourenço Fernandes que também ali é morto. Pondo de lado a hipótese de ser Lourenço Fernandes da Cunha, morto entre Outubro de 1225 e Outubro de 1228<sup>(4)</sup>, é possível que se

**Outubro de 1235.** Coimbra; id.-Chanc. de Afonso III. I. fl. 147. de 3 de Março de 1235, Lisboa; id.- Santa Cruz, Régios. m.III.l, de 3 de Janeiro de 1236, Coimbra; id.-Chanc. de Afonso III. I, 18, de 7 de Janeiro de 1236, Coimbra). Este mesmo era tenente de Seia em 1237 (id.-Ordem de Avis,73, de 5 de Maio de 1237, Santarém) e decerto continuará a sê-lo depois, pois o novo enente desta terra, Fernando Lopes de Baião, só nos aparece como tal desde 1250. Também o tenente de Lamego entre 1234 e 1236 foi Gonçalo Mendes de Sousa II (Livro de Doações de Tarouca. fls.44,46v, 64 e em todos os documentos com que comprovámos a detenção da tenência de Trasserra por Mem Garcia de Sousa). Esta tenência de Lamego em 1237 está na mão de Ponço Afonso de Baião (ANTT-Ordem de Avis,n.º73), sendo de Abril Peres de Lumiães entre 1239 e 1245 (fora-o também entre 1223 e 1232) e, após a sua morte, passou para Afonso Lopes de Baião (1246).

(4) Cf. Avelino de Jesus da Costa, "Os mais antigos documentos escritos em português.

trate de Lourenço Fernandes de Gundar. O facto de este ser, provavelmente, o prestameiro de Afonso Ermiges de Baião, tenente de Baião e de Santa Maria de Gestaço, em Outubro de 1187 (<sup>45</sup>), e de sua filha Toda Lourenço de Gundar (<sup>46</sup>) ser casada com Martim Gil de Arões, nobre que também acompanha D. Sancho II para Toledo e está presente ao seu testamento, em 3 de Janeiro de 1248, dá legitimidade a esta hipótese. Ainda as Inquirições nos dão conta da sua ligação com o rei, deixando mesmo crer que era funcionário régio, um *divisor* (<sup>47</sup>).

A morte ou prisão destes fiéis vassallos de D. Sancho desencadeou uma onda de impiedade, ódio e perseguição por parte do rei e do seu valido contra os leirienses a quem perseguiram de morte, onde quer que pudessem, mesmo em lugares mais afastados e pouco importantes como é Breteande, *qui locum vilissimus est* (<sup>48</sup>). O segundo documento que publicamos é

Revisão de um problema histórico-linguístico", sep. da *Revista Portuguesa de História*, t. XVII, pp. 284 e 289. O facto de seu filho Egas Lourenço da Cunha estar na corte pelo menos desde 1245 (testemunha a doação do castelo de Marachique, no Algarve, à Sé do Porto, a 27 de Abril de 1245 - Sousa Costa, *ob. cit.*, nota 528) e de este e seu irmão Martim Lourenço da Cunha estarem com o rei em Toledo, aquando do seu testamento, a 3 de Janeiro de 1248 (ANTT- Alcobaça, Régios, cx.l, rem. I, doc. 25), davam credibilidade a esta hipótese.

(<sup>45</sup>) DS 27. Atente-se que aqui é só referido como Lourenço de Gundar. Se se trata do mesmo, era então bastante idoso (octogenário ou quase) quando morreu, em Leiria.

(<sup>46</sup>) Já viúva, vive ainda em 24 de Fevereiro de 1293, quando D. Dinis, ao conceder foral de Vila Real e Panóias, dá aos povoadores Montezelo, *Tenpoeira* e Vilalva (c. Celorico de Basto), exceptuando o que nesta última tem D. Toda Lourenço e seus filhos (ANTT- Chanc. D. Dinis, liv. II, fl.53v).

(<sup>47</sup>) *Cfr. Inq.* 1153 a-b, 1155, 1248. É nesta última página citada que nos aparece como *divisor*: pois se afirma que o reguengo de Gouvães fora dado por D. Sancho a Braga e que o coutara Lourenço Fernandes por mandado do rei. As Inquirições de 1258, indirectamente, apontam a ausência de Lourenço Fernandes de Gundar, pois frequentemente referem bens que são de Martim Gil de Arões e de sua sogra, Maria Martins de Ataíde (*Inq.* 1157). Seria natural do julgado de Canaveses, do actual concelho de Amarante, onde ele e depois seu filho Pedro Lourenço de Gundar têm grande parte de seus bens (*Inq.* 1151a/b. 1152b, 1153 a/b, 1155a/b). Este seu filho aparece depois na cúria de Afonso III, em Março de 1254, em Leiria (Chanc. de Afonso III, I, fl. 7) e em Janeiro de 1265 (*Ibid.*, fl. 74). Em 1258 é jurado na fr. de S. Pedro da Lomba, no c. de Amarante (*Inq.* 1150a) e, neste ano (e antes) é apontado como tenente de Gouveia (ANTT- Chanc. de Afonso III, II, 25v, de 15 Fev. 1258).

(<sup>48</sup>) Veja-se doc. 2. Já Alexandre Herculano chamara para isto a atenção, fornecendo o extracto mais elucidativo deste documento (*ob. cit.*, vol. II, p. 524, nota 245). Cf. também

disso testemunho.

Justifica mais ainda que Sancho II com seu valido, com o auxílio do infante Afonso de Castela, futuro Afonso X, e dos vassallos deste (entre os quais D. Nuno Gonçalves de Lara, D. Diogo Lopes de Biscaia, cunhado do rei D. Sancho II, D. Rui Gomes da Galiza, D. Fernando Anes de Lima, D. Rodrigo Forjaz de Leão - cunhado de Soeiro Gomes de Tougues (<sup>49</sup>)), em Janeiro (*in octavis apparitionis*) de 1247, fossem, de novo, a Leiria, onde desbarataram as tropas do conde, que perderam mais de duzentos homens, causaram muitos outros males e não permitiam que *clericus* ou *laicus* sásse de Leiria nem mesmo para cuidar das vinhas (<sup>50</sup>).

Mas à história de Leiria deste período liga-se também a do seu alcaide, estigmatizada pelo trovador Airas Peres de Vuituron (contemporâneo se não mesmo testemunha dos acontecimentos) (<sup>51</sup>) e pelo conde D. Pedro pela sua pretensa traição.

Muito embora não tenhamos actas da prestação da *homagio et juramentum*, referimos já que a bula *Grandi non immerito* absolvía os súbditos da *fidelitate, homagio, juramento seu pacto* ao Rei, o que prova que existia. Conhecemos alguns casos anteriores *de hominium in manibus domini nostri regis*, nalguns dos quais os castelos garantem o cumprimento dos pactos (<sup>52</sup>).

A. de Almeida Fernandes, *Esparsos de História (sécs. XII e XIII)*, Porto, 1970, p.106.

(<sup>49</sup>) *ML*, Parte IV, liv.XIII. fl.160-160v; A. de Magalhães Basto, *Crónica de Cinco Reis de Portugal*. Liv. Civilização (s.d.), p. 184.

(<sup>50</sup>) Veja-se doc. 2.

(<sup>51</sup>) Mário Martins afirma-o partidário de Sancho II, o que, segundo ele, explicaria o ódio, quer para com os alcaides traidores, quer para com os validos de Afonso III, como Estêvão Anes. Cf. *A sátira na literatura medieval portuguesa (sécs. XIII e XIV)*, Biblioteca Breve, Lisboa, 1977. p. 39. Na p. 77 acrescenta que ele era clérigo, o que, aliás, já Carolina Michaelis de Vasconcelos conjecturara ("Em volta de D. Sancho II", *Lusitânia*, vol. II, fasc. I, Set. 1924, p. 12). E a mesma autora, a p. 17, além de o apontar como muito instruído, presume-o "engenhoso mestre em leis" e afirma que, fiel a Sancho II, terá saído de Portugal, provavelmente em 1247, tendo-se fixado em Castela na corte de Fernando III.

(<sup>52</sup>) Nos dois testamentos de D. Sancho I atrás citados se refere quer a *hominium* prestada pelos testamenteiros quer a *hominium* feita pelo filho do Rei, Afonso (*recepti hominium a filio meo rege domno Alfonso qui in manibus meis juravit*). Aí se estipula também que se não cumprirem o juramento *simus proinde traditores et aleviosi*. O

O poder militar dos alcaides encontra-se directa ou indirectamente ao serviço do soberano, sendo por isso obrigados a porem os seus castelos à sua disposição sempre que o requerer<sup>(53)</sup>. Todavia, o alcaide de Leiria, Martim Fernandes de Urgeses, *teendo feito menagem por ele a el rei dom Sancho Capelo*, decerto com promessa de lho entregar quando lho pedisse, *nom o quiz dar a el rei dom Sancho, seu senhor, que lho dera, pero lhe mandou pedir por homees filhos d'algo e por seu porteiro e por sa carta*<sup>(54)</sup>. Entregou-o a D. Afonso, conde de Bolonha pela quintã de Rochela e por outras herdades e moinhos que lhe deram no termo de Leiria. Se este "suborno" só por si justifica que não terá sido uma entrega e uma traição tão linear quanto a cantiga de escárnio e os Livros de Linhagens querem transmitir, o primeiro documento que publicamos comprova-no-lo também. Ele fala-nos de revolta de Leiria contra o conde, que teve de tomar à força o castelo. As pressões e o transe que terá vivido Martim Fernandes numa cidade onde a própria luta entre o clero (Sé de Coimbra e Santa Cruz) era tão acesa<sup>(55)</sup>, talvez o constrangessem finalmente a entregar o castelo. O mesmo aconteceu com Óbidos<sup>(56)</sup>.

**cumprimento do pacto por parte dos testamenteiros, no 2º documento, é garantido com castelos: *non dent ei castra illa que tenent donec respiscat et totum emendet...* Sobre este assunto cf. Hilda Grassotti. *Las instituciones feudo-vassaláticas en Léon y Castilla*, t.I, Spoleto.1969, pp. 162-260.**

<sup>(53)</sup> Quando os reis doavam quaisquer castelos faziam-no com a condição *ut mihi semper universo semini meo in regno succedenti cum eis fideliter serviat* (veja-se, a título de exemplo, *DS 17; ANTT - Reg. Afonso II*, fl. 62).

<sup>(54)</sup> *LL 36 BD12, 48 A2-3*. Cf. Leontina Ventura. *A nobreza de corte de Afonso III*. Coimbra, 1992, vol. I. pp. 462-464.

<sup>(55)</sup> Vejam-se os dois documentos que adiante publicamos.

<sup>(56)</sup> *...cum episcopus Colinbriensis iamquam executor mandati apostolici iret ad Leirenam que rebellabat contra comitem et per Dei gratiam comes castrum de Leirena caperet et necesse habuit comes ire ad Obidos que similiter rebellabat...* (veja-se doc. 1). Sobre o cerco de Óbidos pelo conde ainda nos informa o doc. da Chancelaria de Afonso III. fl. 8, de 23 de Março de 1252, de Leiria, em que Afonso III manda entregar ao Mosteiro de Alcobaça 3087 libras para pagamento dos 343 moios de vinho que este então lhe emprestara (*quando ego tenebam obsessum castrum de Obidos*). Esta mesma ideia de invasão, ocupação, tomada pela força (*obsidio*), contra uma generalizada afirmação de entrega e traição (*traditio*) não estará subjacente à afirmação do *LL7C8 E veo o conde e tolheo o reino a seu irmão, e quantas boas vilas i havia [ todalas tomou ], que nom ficou senom Coimbra ?*

A própria cantiga de escárnio, para além de referir a venda do castelo, ironizando, responsabiliza a Igreja por esta entrega. Igreja que, pela ânsia de poder dos seus ministros, é fustigada no libelo de Airas Peres Vuituron, através da recorrência aos conceitos simbólicos de *caput* e *capa*. Talvez haja, nestes, uma alusão muito subjectiva ao arcebispo bracarense ou, até, a D. Tibúrcio (ainda que a cantiga seja, muito provavelmente, posterior à morte deste) como "cabeça" e responsável da crise do reino e da traição a D. Sancho II. Podemos, por isso, falar de crítica directa ao arcebispo eleito de Braga, D. João Viegas de Portocarreiro (e, à sua sombra protectora, a outros elementos desta mesma família), mas a ironia pretende atingir toda a Igreja que ambiciona a superioridade do poder espiritual sobre o poder temporal, porque poder pelo espírito e porque poder protector, que abriga, defende e protege<sup>(\*)</sup>. Igreja que, num sonho de elevação ambiciosa, se identifica com o conde e para melhor exaltar o mundo deste diminui o de Sancho II.

Mas se esta é a concepção de Airas Peres, um contemporâneo dos acontecimentos, qual é a do Conde D. Pedro que redigiu os Livros de Linhagens cem anos depois (entre 1340e 1344)? Que ideias nos transmite? As suas? As dominantes no seu tempo? É o que analisaremos de seguida.

### *III — O problema da "entrega" de Leiria por Martim Fernandes de Urgeses e os seus descendentes.*

As informações sobre Martim Fernandes, o alcaide que entregou Leiria ao Conde de Bolonha como, insistentemente, se lhe refere o autor

(\*) ...E o que vendeu Leirea muito tem que fez direito./ca fez mandado do papa e confirmou-lho o eleito:/super istud *caput meum et super ista mea capa/dade o castelo ao conde, pois que vo-lo manda o papa.* (*Cantigas d'Escarnho e de Mal Dizer*, ed. crítica por M. Rodrigues Lapa. Ed. Galáxia, 1965, p. 130). Cf. A. de Almeida Fernandes, *Esparsos de História*, Porto, 1970, p. 84; Mário Martins, *A Sátira na Literatura Medieval Portuguesa (sécs. XIII e XIV)*, ed. Instituto de Cultura Portuguesa. Lisboa. 1977. pp.75-79. Vide José Mattoso, "A Guerra Civil de 1319-1324", in *Portugal Medieval. Novas Interpretações*, Lisboa, I.N.-C.M., 1984; *Crónica Geral de Espanha.... cit.*, vol. I, pp. 143-169.

do Livro de Linhagens, D. Pedro de Barcelos, são bastante escassas.

Creemos poder identificar este alcaide de Leiria com o *miles* Marfim Fernandes que aparece entre as testemunhas dum escambo de propriedades realizado entre o Mosteiro de Alcobaça e Pedro Esteves, cavaleiro de Leiria, em Junho de 1231(58). Neste mesmo documento, entre outros, surgem referidos Estêvão Soares [de Albergaria], alcaide da vila. Domingos Peres, *miles*, e gente da oligarquia local, como Pedro Peres César, Pedro Pequeno, D. Nuno, alvazil, para além de alguns clérigos seculares e regulares (estes últimos, muito provavelmente, monges cistercienses).

Num outro diploma de venda de um quinhão nos moinhos do Rego feita por Pedro Serrão a João Gonçalves, homens-bons do burgo, lavrado em Leiria em Setembro de 1240, surge-nos mais uma vez a testemunhar um Martini Fernandes, *miles*, que pensamos dever identificar-se com a mesma pessoa antes referida. Entre as demais testemunhas encontramos diversos *boni homines* e *clerici* (<sup>59</sup>).

Em Janeiro de 1255, num contrato estabelecido entre João Peres e o Mosteiro de Alcobaça, lavrado em Leiria, sobre certos moinhos aqui situados, encontramos entre as testemunhas um D. Marfim Fernandes, *miles* de Podentes (<sup>60</sup>). Entre os restantes subscritores referem-se D. Estêvão Soares, almoxarife do "senhor rei" (<sup>61</sup>), Marfim Peres (<sup>62</sup>) e Lourenço Peres, cavaleiros, além dum grupo numeroso de homens-bons

(<sup>58</sup>) ANTT — Most. de Alcobaça. Dourados, III, fl. 54v, doc. 106.

(<sup>59</sup>) ANTT — Most. de Alcobaça, 1.ª incorporação, m. 6, n.º42. As restantes testemunhas são Pedro Domingues, João Colaço, Paio Martins, Pedro Vicente, Mendo Gonçalves, Pedro Soares. João Alvo, Estêvão, escrivão, Pedro Eanes e Domingos Martins, presbíteros, e Domingos Mendes, clérigo.

(<sup>60</sup>) ANTT — Most. de Alcobaça, 1.ª incorp., m. 8, n.º 32.

(<sup>61</sup>) Este D. Estêvão Soares, almoxarife, será, muito provavelmente, Estêvão Soares [de Albergaria] que era alcaide de Leiria em 1231. (Vide Saul Gomes, *Introdução à História do Castelo de Leiria*, Leiria, 1992 (no prelo), p. 168 ).

(<sup>62</sup>) Este Martim Peres, *miles*, talvez se possa identificar com Martim Peres de Podentes, infância, casado com Teresa Martins, pai de Alda Martins, que elegerá sepultura na Sé de Coimbra, segundo o testamento, dele e da mulher, feito em 24.XII. 1297, Coimbra. O facto de surgirem, no documento, algumas outras testemunhas de Podentes



leirienses <sup>(63)</sup>.

Este Martim Fernandes, *miles*, deverá identificar-se, na nossa interpretação, com Martim Fernandes de Urgeses, o alcaide a que se refere o Conde de Barcelos e, bastante antes, a cantiga de escarnho de Airas Peres Vuituron, composta cerca de 1247<sup>(64)</sup>.

Num inventário dos bens de Santa Maria da Alcáçova de Santarém, de 1268, refere-se Martim Fernandes de Leiria e D. Chamoá Gomes, sua mulher, a propósito de um herdamento que os seus filhos tinham vendido, nos arredores de Santarém, a D. Fernando Fernandes Cogominho, D. Joana Dias, sua mulher, e a Afonso Fernandes seu filho <sup>(65)</sup>. Martim Fernandes de Leiria terá falecido, de seguro, antes de 1268.

São estes os elementos documentais que se encontram na documentação ducentista leiriense sobre o cavaleiro Martim Fernandes. Importa, assim, sublinhar que Martim Fernandes, a estar certa a nossa identificação, não só aparece raramente na documentação local, como nunca nos é referido nela como sendo alcaide concelhio.

Cabe às fontes literárias, deste modo, a responsabilidade de definirem Martim Fernandes de Urgeses como um cavaleiro indigno, que quebrou os laços vassaláticos para com o seu suserano no momento em que "vendeu" Leiria ao Conde de Bolonha. Trata-se dum tópico doutrinal

leva-nos a registar esta possível associação. (ANTT — Cabido da Sé de Coimbra, 2.<sup>a</sup> incorp., m. 77, doc. 3241).

<sup>(63)</sup> ANTT — Most. de Alcobaça, 1.<sup>a</sup> incorp., m. 8, n.º 32. Citamos as restantes testemunhas, a saber. Gonçalo Eanes, João Oriz, Gil Peres, Pedro Esteves, Martim Roberto, João Peres Correiro, Miguel Eanes, tabelião, João Lourenço, Domingos Cabrita, Gonçalo Eanes César, Garcia Gonçalves, Godinho Eanes, D. Mateus, clérigo, Lourenço Peres, João Peres "qui notuit", o prior de Podentes, João Domingues, clérigo do dito prior, Pedro Martins, porteiro, Domingos Martins, João Cerzím, Martim Soares, colação de Lourenço Peres e João Mourico [ou Marouvo(?)].

<sup>(64)</sup> Cf. *Cantigas d'Escarnho e de Mal Dizer...*, cit., p. 130; Mário Fiúza, *Textos Literários Medievais*. Porto, Porto Editora, 1977, pp.189-193.

<sup>(65)</sup> "(...) Quas [domos] missimus et dedimus in compara ilius herdamenti quod comparavimus de filiis Martini Femandi de Leirena et Chamoe Gomecii (...). Pridie kalendas Februarii Era M<sup>a</sup> CCC<sup>a</sup> VI<sup>a</sup>." (Avelino de Jesus da Costa, *Inventário dos Bens e Obituário de Santa Maria da Alcáçova de Santarém*, sep. do *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, 36. 1981. p. 27).

suficientemente sensível e importante para o homem culto medieval, particularmente no caso português, sendo este caso repetidas vezes recordado pelos nossos cronistas (<sup>66</sup>).

No Livro de Linhagens do Conde D. Pedro (Títulos 36 e 48) surge uma voluntária insistência no problema da fidelidade vassalática ao seu nível mais alto, a que ligava ao monarca, senhor primeiro entre todos os senhores, o grupo dos *milites* no sentido pleno do conceito, o dos *bellatores* nobilitados pelo sangue e pelas armas. Problema muito pertinente quando aplicado ao contexto histórico da Crise de 1245-48, tanto no que tocava aos ideais das velhas famílias nobiliárquicas, como à nova nobreza cortesã acalentada por D. Afonso III (<sup>67</sup>).

Parece pertinente, ainda, considerar que o tema da infidelidade feudal, entre senhores e vassalos, se tornava sempre mais gritante em tempos de crise ou de guerra interna. Não estranha, por isso, que o autor dos Livros de Linhagens, em meados de Trezentos, e com os acontecimentos da Guerra Civil de 1319-1322 ainda bem referenciáveis, veja em todos os acontecimentos sobre esse tópico, sobretudo se situados num passado próximo, um pretexto para, um tanto subtilmente, deixar passar uma mensagem valorativa do ideal feudal sobre os laços duma coerente moral vassalática (<sup>68</sup>).

Deste modo, o episódio em torno do alcaide de Leiria, em 1245, servia para uma elucidação concreta do comportamento reprovável de qualquer vassalo para com o seu senhor.

O que estranha nestes testemunhos literários de Airas Peres Vuituron e do Conde de Barcelos é a sua aparente inveracidade. Os documentos que

(<sup>66</sup>) Vide *Crónica Geral de Espanha de 1344* (edição crítica por Luís Filipe Lindley Cintra), vol. I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1951. pp.95-96. 405 e segs..

(<sup>67</sup>) José Mattoso, Luís Krus, Amélia Aguiar Andrade, *Paços de Ferreira na Idade Média: uma sociedade e uma economia agrárias*. Paços de Ferreira, ed. Câmara Municipal de Paços de Ferreira, 1986, pp. 217-218.

(<sup>68</sup>) Vide José Mattoso, "A Guerra Civil de 1319-1324", *Portugal Medieval. Novas Interpretações*. Lisboa, I.N.-C.M., 1984; *Crónica Geral de Espanha.... cit.*, vol. I. pp. 143-169.

se publicam em apêndice provam que o alcaide de Leiria, em 1245-48, não entregou traiçoeiramente Leiria ao Conde de Bolonha. Pelo contrário, foi necessário que D. Afonso III tivesse forçado, pelas armas, a rendição da alcáçova leiriense, posto que a vila baixa ribeirinha ao Lis, não amuralhada, tenha aderido maioritariamente ao novo Regedor e Defensor de Portugal. Os documentos são precisos ao informarem que Óbidos, como Leiria, se "rebelavam" contra D. Afonso III, obrigando-o a movimentar o seu exército para consolidar o domínio sobre estas duas importantíssimas fortalezas do litoral estremenho. Os documentos, que Alexandre Herculano já usara na sua *História de Portugal* com irrepreensível interpretação (\*), provam que o alcaide de Leiria, pelo menos de início, não entregou o Castelo ao Bolonhês. A resistência daquele terá permitido, decerto, o êxito da batalha travada entre os apoiantes de Sancho II, coadjuvados pelo exército do infante castelhano, D. Afonso, e os do Conde de Bolonha, nos arredores de Leiria. Derrota e morticínio para as hostes de D. Afonso III que constituem um importante momento na história desta guerra fratricida, mas que, no entanto, os trovadores não cantaram e o autor do Livro de Linhagens também silenciou.

O xadrez militar, posteriormente, viria a dar a vitória a D. Afonso III. Mas o contexto pormenorizado em que isso sucedeu e, sobretudo, as razões da queda da alcáçova de Leiria em favor do Regedor são pura e simplesmente silenciadas. Resulta, assim, que deve ter havido um momento em que Martim Fernandes de Urgeses soçobrou na sua fidelidade a D. Sancho II, situação que serviria para justificar o escarnho de Airas Peres Vuituron, posto que sem as atenuantes antecedentes.

O Conde de Barcelos insiste cinco vezes na traição do alcaide de Leiria, inserindo-a em contexto literário genealógico, a saber:

[A] "Teendo feito menagem por ele a el rei dom Sancho Capelo, nom o quiz dar a el rei dom Sancho, seu senhor, que lho dera, pero lho mandou

(\*) *História de Portugal...*, Tomo II. Liv. 5, pp. 523-526.

pedir por homees filhos dalgo e por seu porteiro e por sa carta."(<sup>70</sup>)

[B] "Martim Fernandez, o que foy alcaide de Leyrea em tempo del rrey dom Sancho Capello (...). Este foy o que deu o castello de Leyrea a el rrey dom Affonso seemdo comde de Bollonha, teendo feito menagem por elle a el rrey dom Sancho Capello, pella quimtaa d'Arrochela que lhe derom e por outras erdades e moynhos que lhe derom no termo de Leyrea"(<sup>71</sup>)

[C] "De Egas Martiins d'Atayde irmaão d'Esteuainha Martiins mulher de Martim Fernandez de Leyrea, o que deu o castello como nom deuia ."(<sup>72</sup>)

[D] "E fez en ella Martim Fernandez, o que deu o castello de Leyrea assy como ja dissemos. "(<sup>73</sup>)

[E] "Dona Moor Martiins filha de Martim Fernandez de Leyrea, o que deu o castello de Leyrea a el rrey dom Affonso que entom era comde de Bolonha."(<sup>74</sup>)

Resulta destes textos, para além de problemas de transmissão textual que não interessa discutir aqui, uma responsabilização directa de Martim Fernandes de Urgeses pela entrega, contra os códigos vassaláticos aceitáveis que regiam as homenagens no território português, do Castelo de Leiria ao Conde de Bolonha. Martim Fernandes de Urgeses (também chamado de Podentes, pela parte da sua mãe, D. Sancha Martins de Podentes (<sup>75</sup>)), "o que deu" o castro leiriense como "nom devia."

(<sup>70</sup>) Livro de Linhagens, Título 36.

(<sup>71</sup>) Livro de Linhagens, Título 48.

(<sup>72</sup>) *Ibidem.*

(<sup>73</sup>) *Ibidem.*

(<sup>74</sup>) *Ibidem.*

(<sup>75</sup>) Caso seja esta a genealogia correcta. De facto, a filiação de Martim Fernandes é dada como sendo neto de Martim Viegas de Ataíde e de Elvira Rodrigues de Podentes, e filho de Sancha Martins de Podentes e de Fernão Pires de Urgeses. Segundo o testemunho do Livro de Linhagens (Título 48), Martim Fernandes teria casado, em segundas núpcias, com D. Chamoá Gomes, filha de Gomes Pires da Ribeira, alcaide de Celorico da Beira, em 1244 (Inst. de Paleografia da Faculdade de Letras de Coimbra—Livro das Doações de Tarouca, (reprodução fotográfica), fl. 60). Como prova destas núpcias com D. Chamoá Gomes veja-se o que referimos na nota 65, a propósito dos bens de Santa Maria da Alcáçova de Santarém.

A cantiga de escarnho de Airas Peres Vuituron é menos dócil, afirmando de imediato "o que vendeu". Ambos os textos coincidem no aspecto de que houve uma entrega de bens, no termo de Leiria, a troco ou em paga da submissão de Martim Fernandes a D. Afonso III.

As afirmações sobre o alcaide leiriense deixam a sua família com uma marca desprestigiante e, talvez, seja esta denúncia que mais interessava ao mentor da Crónica de 1344. Em primeiro lugar, por uma isotopia geográfica. Leiria que, em 1245, se passara "como nom devia", para o partido de D. Afonso III, é a mesma cidade medieval que apoiaria D. Afonso IV na guerra civil de 1319-1324 e que, mais uma vez, traiu a fidelidade devida ao monarca reinante. Pela segunda vez, portanto, a mesma cidade é exemplo, útil a quem o usou literária e doutrinariamente, de quebra de compromissos, da lealdade devida por honra ao rei.

O Conde de Barcelos sugere esta analogia, como vimos, com alguma intensidade, a pretexto duma certa obsessão pelo temada "traição" dentro dos códigos lexicográficos da mentalidade vassalática portuguesa<sup>(66)</sup>. Não é de todo improvável que se procurasse atingir alguns dos descendentes de Martim Fernandes de Urgeses, que sabemos terem continuado ligados a Leiria e a Santarém por fortes interesses dominiais durante toda a primeira metade de Trezentos.

Na Leiria do primeiro quartel desta centúria tinham interesses famílias como a dos Aboins, a dos Meios, a dos Ribeiros ou a dos Barbudos, além da dos Podentes. Juntava-se-lhes a dos Cambras. Um elemento desta linhagem, precisamente João Fernandes de Cambra, marido de Margarida Peres, era o alcaide leiriense na Crise Geral de 1319-24<sup>(67)</sup>, altura em que Leiria traiu a confiança de D. Dinis, optando pelo partido do Infante D. Afonso, ao qual foi entregue o castelo citadino durante alguns meses. Um

(66) Vide José Mattoso, *Fragmentos de uma Composição Medieval*, Lisboa, Estampa, 1990, pp. 115 -116; Idem, *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, II, *Composição*, Lisboa, ed. Estampa, Lisboa, 1985, pp. 138-145, 171-172.

(67) Regista-se como alcaide entre 1318 e 1326 (Saul Gomes, *Introdução à História do Castelo de Leiria*, p.174).

outro nobre influente aqui estante era Pero Afonso Ribeiro, que foi tutor do Infante D. Afonso Sanches e herdeiro de certas propriedades situadas junto da cidade, que lhe doara D. Martim Soares de Melo<sup>(78)</sup>. Propriedades que D. Dinis lhe confiscaria, sob o pretexto de serem reguengas, em Janeiro de 1309<sup>(79)</sup>.

A par destes nomes coexistiram os descendentes de Martim Fernandes de Urgeses, que saíam bastante penalizados da sua adesão ao partido do infante D. Afonso em 1319-24.

Gil Martins de Podentes, filho de Martim Fernandes de Urgeses deixa, para pagar o seu testamento datado de 28. VIII. 1326, a parte dos seus bens em Leiria com o valor estimado de mil libras. Como testamenteiro nomeou o seu irmão, Martim Martins de Podentes, que cumprirá essa cláusula testamentária por carta de venda feita à rainha D. Isabel, em 13.XI. 1319, em Santarém<sup>(80)</sup>. Por um codicilo anexo a este testamento, de 10.XII.1318, de Podentes, Martim Martins, "cavaleiro de Podentes", expressa a vontade de que o terço dos seus bens em Leiria revertesse para a rainha, a troco de mil libras que lhe devia, e que sua mulher, D. Sancha Peres, e seu filho, Pero Martins, fossem curadores dessa intenção<sup>(81)</sup>.

Mas seria o próprio Martim Martins que a 3.XI. 1319, em Santarém, oficializaria a doação: "(...)de mha livre voontade e sen outra premanhuã en mha alma e por muyto bem e muyta merçee que eu Reçebj da muyto altae muy nobre Senhora Dona Jssabel pela graça de deus Raynha de Portugal e do algarve"<sup>(82)</sup>.

Estas actividades de Martim Martins, infância de Podentes, como também é designado nalguns documentos, coincidiriam com o eclodir das dissensões entre D. Dinis e o Infante, precisamente na altura em que ele se acolhia à protecção de D. Isabel de Aragão. Tempos aparentemente

<sup>(78)</sup> ANTT—Mosteiro de Arouca, gaveta VI, m. 1, n.º 19 (18.III. 1293); Id., *Ordem de Santiago*, Docs. Régios, m. 2, n.º 19 (20.II.1295).

<sup>(79)</sup> ANTT — Chanc. de D. Dinis, Livro III, fl.67v.

<sup>(80)</sup> ANTT — Stª Clara de Coimbra, Caixa 5, "n.º 1" (numeração setecentista).

<sup>(81)</sup> ANTT — Stª Clara de Coimbra, m. 1, n.º 46.

<sup>(82)</sup> ANTT — Id., *ibidem*.

difíceis para a sua família. Assim se compreenderá o interesse, ou a necessidade, deste nobre proceder, em 7.VI.1297, ao aforamento dum moinho régio arruinado, situado junto à Ponte Coimbrã (Arrabalde de Santiago), a fim de o recuperar pelo foro de um quarto da produção, excepto no primeiro ano, em que estaria isento desse encargo, em virtude dos custos exigíveis para a reparação desse engenho<sup>(83)</sup>. Logo por 1303, o rei confiscar-lhe-ia a sua Quinta do Cheiço<sup>(84)</sup>. Mais tarde veremos Gil Martins de Podentes a contrair empréstimos fiduciários quer junto da rainha, quer junto de mercadores<sup>(85)</sup>.

D. Dinis puniria também Martini Martins de Podentes, irmão do anterior, decerto logo após a Guerra de 1319-22. De facto, por carta de 4.VI. 1337, dada em Santarém, dirigida aos oficiais do almoxarifado de Leiria, D. Afonso IV mandava "que logo vista esta carta sabhades bem e diretamente o mal e o astrago que El Rey Dom Denis meu Padre a que Deus perdoe mandou fazer a Martini Martijnz no tempo do desuayro quanto he e o que podia ualer entom e per quanto se pode ora correger e toda a verdade quehy achardes en[de] ma[n]dea dizer aa Reynha mha madre de guisa que per vos ela seia çerta de todo, e que nom ache eu hy al

(83) ANTT — Chanc. de D. Dinis, Livro II, fl. 140.

(84) De facto, logo em 26. VIII. 1303, Lisboa, D. Dinis tomou-lhe a Quinta do Cheiço, dizendo que se metera nela à força (ANTT — Chanc. de D. Dinis, Livro III, fl.23).

(85) "A saber he. que a Reynha pagou ia desto .as. Mill. libras. do testamento de Gil martin. E das. Mill. libras que a de pagar pola ter a de Martim martinz pagou ende .iiijc. Lj. libras, e. ij. soldos, a Peyxoto. de LeyreaquelhjMartim martinz. devia; como conteudo en huu stromento que he na dicta Chancelaria. § jtem. ouve. o dicto Martim martinz .L. libras que lhj a Reynha mandou emprestar como conteudo en huu stromento que he na dicta Chancelaria. § Jtem ouve o dicto Peyxoto carta pera Martim rrodriguez. que visse o que o dicto Peyxoto metera en adubar as Vinhas que fezerom de Martim martinz e deu lhj per a dieta carta .Lxviiij. libras, iij. soldos, ij. dinheiros, deve sse saber sse an de contar en estas mill .libras, se as a de pagar a Reynha de sseu. esto sse deve saber pelo Almoxarife, sse foram metudas no adubamento das Vinhas ante que Martim martinz morresse sse depois." ( ANTT — St.<sup>a</sup> Clara de Coimbra, m. 1, n.º 46vº; (este "Peyxoto" referido no documento, era Vicente Peixoto, mercador de Leiria; Martim Rodrigues era o almoxarife da rainha nesta vila (ANTT — St.<sup>a</sup> Clara de Coimbra, caixa 5, "n.º 1"; Id., *ibidem*, m. 2, n.º 4).

depois."<sup>(86)</sup>.

A ira com que D. Dinis mandou castigar os leirienses que entregaram a alcáçova, por iniciativa do alvazil Domingos Domingues, ao Infante, que foi ao ponto da pena de decepção de membros a alguns cabecilhas do estrato burguês, atingiria—facto silenciado nas crónicas—elementos da própria nobreza com domínio instalado no território de Leiria<sup>(87)</sup>.

Entre os bens que o infanção Martini Martins de Podentes entregou à rainha D. Isabel e, por esta, ao Convento de Santa Clara de Coimbra, citam-se as suas casas, na freguesia de S. Martinho<sup>(88)</sup>,—a zona comercial do burgo por excelência—extensas porções de vinhedo no Covelo (cerca do reguengo de Porto Moniz) e herdades em Ulmar, igualmente zona reguenga<sup>(89)</sup>.

É possível que este património tivesse feito parte do conjunto de bens que D. Afonso III doou ao alcaide Martim Fernandes de Urgeses por 1246.

Na mesma família, e em conjunturas não muito distanciadas, encontramos dois testemunhos espectrais da quebra do compromisso vassalático do nobre para com o suserano. Com Martini Fernandes de Urgeses relativamente a D. Sancho II, com Martim Martins de Podentes, relativamente a I. Dinis. Isto apesar da adesão do primeiro ao partido do Bolonhês, — que sabemos não ter sido imediata—e do segundo à facção senhorial representada pelo Infante D. Afonso.

Ao Conde de Barcelos, ele próprio actuante na Crise de 1319-22, esta situação de deslealdade e de quebra da homenagem estabelecida ficava

<sup>(86)</sup> Carta em pública-forma feita em Leiria, a 14. VIII. 1337 (ANTI' — St.ª Clara de Coimbra, Caixa 5, doc. não numerado),

<sup>(87)</sup> Fr. Francisco Brandão. *Monarchia Lusitana*, VI, pp.383-3X5; José Mattoso, "A cidade de Leiria na I História Medieval de Portugal", in *Fragmentos de uma Composição Medieval*, Lisboa, ed. Estampa, 1987, p. 109.

<sup>(88)</sup> Vide Saul Gomes, "A Praça de S. Martinho de Leiria do Século XII a 1546", in *Mundo da Arte*. II Série, nº 14. Jan.-Março. 1990. pp. 57-78.

<sup>(89)</sup> Sobre a propriedade régia em Leiria, à época de D. Dinis, consulte-se Maria Rosa Maneiros, *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis*, Guimarães, vol. I (policopiado), Coimbra, Faculdade de Letras, pp. 60-61.



bem glosada na insistência da entrega de Leiria feita por Martini Fernandes de Urgeses, "como nom devia". Insistência que não pode ser tomada como um acto anodino e incolor, mas antes como reflexo duma preocupação doutrinária sobre os padrões de comportamento da cavalaria como *ordo* com valores éticos bem demarcados na conduta quotidiana cortesã.

Mas ao testemunho incriminatório atribuído no Livro de Linhagens aos de Podentes, correspondia a visão oposta e livre de "pecado", a da própria família, cuja afirmação social passava pela memorização escrita da sua boa linhagem, pela exposição pública da respectiva cadeia familiar e do sustento ideológico da sua individualidade nobiliárquica. Inserem-se, nesta perspectiva, as ideias expostas no testamento de Martini Peres, cavaleiro de Podentes, e de sua mulher Teresa Martins, de 24.XII.1297, feito em Coimbra, em que se afirma a legitimidade da linhagem de Podentes. Linhagem sem sombra de delito, como se infere do teor desse testamento, porque perleilamente integrada no grupo nobiliárquico "igualmente e comunalmente (...) dos filhos dalguo de sse darem de Jnffançom a Jnffançõa"<sup>(\*)</sup>.

Aos descendentes de Martini Fernandes de Urgeses, a história da entrega de Leiria ao Conde de Bolonha era seguramente vista numa perspectiva radicalmente diferente à da do cantar de Airas Peres Vuituron ou à da dos Livros de Linhagens. Diferença, porventura, expressa na procura do apagamento memorial do acontecimento, no esquecimento da

(\*)Citamos: "In nomine domini. amen. Eu Martini Perez ca valeyro de Podentes e eu Tareyia Martijz ssa molher ambos ensinbra e cada huum per ssy. en nossa vida e en comprimento de nosso siso. querendo fazer e ordinar prol das almas de cada huum de nos, e por amor que sempre ouvemos na vida que sse mostre e dure depos nossa morte. Igualmente e comunalmente, e porque eu casey com el a arras segundo come uso dos filhos dalguo, de sse darem de Jnffançom a Jnffançõa, ordinamos queremos e outorgamos, que toda a terça dos logares onde a devemos a aver. e todo o quinto onde devemos a aver quinto, assi das cousas movis come per ssi moventes, come de rayz que todo compridamente seia pera estabelecimento.e ordinamento da nossa capella. A qual entendemos e queremos fazer na Egreya de Coymbra a honrra e serviço de deus, e prol e assalvamento das almas de cada huum de nos, e de nossa filha, Alda Martijnz." (ANTT — Cabido da Sé de Coimbra. 2.º incorp., m. 77. doc. 3241).

sua incomodidade. Tiveram, contudo, mais sucesso no apagamento da atitude dos seus contra D. Dinis no "tempo do desvairo" que o opôs ao sucessor no trono...

#### *IV— Breve apresentação dos documentos*

A] O primeiro documento tem 123 linhas de texto. Caracteriza-se por estar deteriorado, de forma a impossibilitar uma leitura clara, ao longo das primeiras 15 linhas. No verso tem escrito, em letra setecentista, "Nº 60. De huãs diferenças que ouve entre o Bispo e o Prior de Sancta Cruz em Leiria porque o Bispo queria Crismar e dar ordens e fazer o olio da Crisma. Jnnutil."

Mão diferente, e posterior, inscreveu também: "Mº 3 de Appartados ao Rolo da G. 12. R. 2. M. 1. Nº43." Esta é a cota, aliás, que Alexandre Herculano cita na nota 245 do livro V da sua História de Portugal. A classificação de "appartados", talvez da responsabilidade do próprio A. Herculano, denuncia bem a importância que então foi dada a este pergaminho. Outras observações inscreveram no verso do documento um outro "n" 32" e, ainda, o mesmo sumário atrás registado.

A temática tratada no teor documental relaciona-o de imediato com dois outros documentos guardados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Cabido da Sé de Coimbra, m. XIV, 11 e 12), datados de Abril de 1246, redigidos por Martini Saído, tabelião de Leiria. Neles, efectivamente, expõe-se mais circunstanciadamente o problema das dissensões surgidas entre o prelado coimbrão e a canónica crúzia sobre os direitos jurisdicionais no priorado de Leiria. Estes documentos, entretanto publicados, serão os que se referem no presente diploma a linhas 93 e 94 ("facto isto quod probatur per licteras Concilij de Leirena.")<sup>(91)</sup>. As provas que se aduzem são, de facto, correspondentes ao conteúdo

(91) Saúl Gomes. "Organização Paroquial e Jurisdição Eclesiástica no Priorado de Leiria nos Séculos XII a XV", in *Lusitânia Sarra*. Tomo IV, 2ª Serie, Lisboa. Centro de

dos documentos aqui citados.

Para além do ano, que só a leitura com auxílio de luz negra permite ler sem dúvidas, os elementos cronológicos constantes do diploma seguem os hábitos de datação regressiva, muito frequente nos documentos eclesiásticos próprios de duzentos. Aparecem com frequência datações por dia da semana e por tempo festivo ("ante die circa vespera", "[in] sabbato sancto", etc).

Esta recorrência ao cômputo eclesiástico permitiria encontrar o ano civil sem recorrer aos meios técnicos que a técnica só recentemente disponibilizou.

Dum modo conciso, sabemos que o documento se lavrou após 15 de Junho. A referência no texto "ad feriam sextatn proxime sequentem .xv. die Junij" permitiria, através do áureo número e das dominicais, saber em que ano caiu 15 de Junho numa sexta-feira. De facto, isso sucedeu em 1246, cuja dominical foi (i. Este elemento, juntamente com a restante crítica interna do diploma, permitiria datá-lo com segurança. Tal cálculo terá feito Alexandre Herculano que se refere ao documento, contudo, com uma cautelosa data "provavelmente de 1246."

O confronto deste documento com os referido anteriormente impõe que o seu *terminus ad quem* não ultrapasse o dia 31)de Junho de 1246<sup>(92)</sup>.

B ] O texto deste documento revela que o seu autor era Pedro Eanes, procurador dos clérigos raçoeiros de Leiria, citado por D. Pedro, deão da Sé de Lamego, a fim de comparecer em juízo entre partes litigantes, a saber. Santa Cruz de Coimbra CONTRA os clérigos raçoeiros de Leiria e ambos contra o bispo conimbricense. O documento é, assim, um discurso expositivo de causas pelas quais o mesmo procurador se excusa de comparecer a juízo na data e no local determinados.

As razões que Pedro Eanes apresenta em favor de retardar a sua

**Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, pp.224-230.doc. 6.**

**(<sup>92</sup>) Sobre esta datação Consulte-se, por todos. J. Agusti y Casanova, P. Voltes Bou, José Vives. *Manual de Cronologia Espanõla y Universal*, Madrid. Consejo Superior de [nvestigaciones Cientificas, 1953, p. 189.**

chegada ao tribunal, revelam um homem profundo conhecedor da terminologia jurídica, de ambos os Direitos, das constituições conciliares (<sup>93</sup>) ou papais (<sup>94</sup>).

Quanto á sua datação, Alexandre Herculano, na nota 276 do livro V da *História de Portugal*, escreveu: "posto que sem data, este documento deve ser de Janeiro de 1248, porque, conforme se deduz da data da monitória expedida apenas os castelhanos passaram a raia, não podiam estes dar um combate junto a Leiria nos primeiros dias de Janeiro de 1247 ("in octavis apparitionis")."

Parece-nos, contudo, que A. Herculano não analisou completamente a questão. Primeiro porque dá um carácter excessivamente probatório às palavras da monitória do arcebispo de Braga (10.II.1247), segundo as quais os castelhanos não teriam lido tempo de chegar a Leiria nos primeiros dias de Janeiro de 1247. Ora, A. Herculano não rebate, neste documento, a indicação "nestas oitavas da aparição, de novo...", ou seja, que os castelhanos se encontravam pela primeira vez na região de Leiria, assolando-a em favor da causa de D. Sancho II. Para além disso, o documento foi escrito em dois momentos diferentes. O primeiro com as alegações contra o procurador dos clérigos ter de se deslocar a Breteande. O segundo, quando ele se apresenta no tribunal, na "feria iiiij<sup>a</sup> Marcellj papa ante vesperam."

A parte argumentativa do documento foi escrita, efectivamente , pouco depois das Oitavas da Epifania de 1247 (escrita ou, melhor.

(<sup>93</sup>) "...Item alia racione dico ipsos non teneri coram vobis venire, cum ipsos citaverilis contra iura. Nam dicit nova constitutio generalis Concilij celebrati apud Lugdunem [ corr. ex Legionem ] (...). nam dich nova constitutio concilii supradicti quod iudices non tenentur partes vocare nisi ad Civitales, uel loca magnaet insignia, ubi valeat habere copia peritorum, quorum consilio tamen agitentur, ut legitur in constitutio presenti decreto." Tratar-se-á do Concilio de Liao I, de 28 de Junho a 17 de Julho de 1245. Reunido pelo papa Inocência IV, contra Frederico II e para a destituição deste. Definiria a reorganização do procedimento judicial canónico, além de incitar à cruzada contra os sarracenos.

(<sup>94</sup>) "(...) Ut legitur extra de consue. in decrelalj Cum venerabilis (...), In constitutione domni Innocentij qui nunc residet, que incipit Cordi nobis est."

concluída nessa altura), momento em que os "milites de Castella qui sunt ex parte domini regis et domni Martini" invadiam Leiria e "interfecerunt ibj ultra ducentos homines et alias maxima dampna intulerunt", precisamente "in istis octavis apparicionis."

As "oitavas da aparição" correspondem às Oitavas da Epifania, ou seja ao dia 13 de Janeiro (\*). Esta referência foi escrita com tinta diferente à do restante texto, significando, por isso, que foi acrescento e, por isso, data *ad quem* dessa primeira parte do documento.

A segunda parte é constituída pela atestação da chegada de Pedro Eanes a Breteande ("feria iiij<sup>a</sup> Marcellj papa ante vesperam", ou seja, "quarta-feira, na ante véspera da festa do papa Marcelo"). Sabemos que esta festividade se comemorava a 16 de Janeiro e, por conseguinte, teremos apenas de saber o ano em que a véspera dessa comemoração caiu em quarta-feira. As datas do pontificado de Inocêncio IV (1243-1254) facilitam os cálculos por eliminação. Feitas as contas, encontramos que o ano bissexto de 1248 tem como dominicais EI), coincidindo a véspera desta festividade em 15 de Janeiro, quarta-feira.

Isto significa que Pedro Eanes, testemunhando a presença dos cavaleiros castelhanos em 13 de Janeiro, nunca poderia estar, dois dias depois, em Breteande, sobretudo num momento em que se travavam lutas sangrentas nas imediações das muralhas de Leiria. É manifestamente impossível, pois que ele escreve após as Oitavas da Aparição. Assim, como vemos, a data *ad quem* máxima para o documento é 15 de Janeiro de 1248. Não pode ser 1249, como aponta A. Herculano, porque neste ano a véspera da festividade do papa Marcelo foi em quinta-feira. Por conseguinte, as Oitavas da Aparição que se registam no documento terão de ser anteriores a 1248 e, como se vê pelo teor do documento, após 1246.

Resta, assim, o ano de 1247 como o da efectiva redacção inicial do

(\*) "Apariço. Dia da Apariçom. Dia de Reis, dia da Epifania" (Santa Rosa Viterbo, *Elucidário*, I. pp. 507-508). Sendo a Epifania a 6 de Janeiro, as suas Oitavas caem em 13 desse mês.

documento. Deste modo, terá de aceitar-se que as tropas castelhanas, chefiadas pelo Infante D. Afonso, invadiram o território português antes de Janeiro de 1247 e, a 13 desse mês, combatiam entre Pombal e Leiria (<sup>96</sup>).

LEONTINA VENTURA  
SAUL ANTÓNIO GOMES

(<sup>96</sup>) A monitória do arcebispo de Braga tem sido erradamente datada. Só pode ser posterior a 1247. (ANTT—Gavetas, 13, m. 9, n.º1; pub.: *As Gavetas da Torre do Tombo*, Tomo III, Lisboa, ed. C.E.H. Ultramarinos, Col. "Gulbenkiana", 1963, p. 235. Curiosamente, A. Herculano, aproveitando o mesmo documento, e em contradição, escreveu: "Sancho tinha-se visto constringido a lançar-se nos braços do infante de Castela, como seu único refúgio. Efectivamente, nos princípios de 1247, um corpo de tropas castelhanas, capitaneado pelo infante e em que também vinha Diogo Lopes de Haro, cunhado de Sancho II, marchara para Portugal." (*História de Portugal*, II, p. 531). Na nota xxix, em fim de volume, sobre a "época da entrada dos castelhanos em auxílio de Sancho II", o historiador aduz novos argumentos para a entrada em Portugal de Afonso de Molina e de Diogo Lopes de Haro, em 1247, mas conclui, um tanto polemicamente, que a expedição a Portugal "só podia verificar-se no decurso de Maio de 1246 até ao meado de 1247". (*História de Portugal*, II, pp. 645-646).

APÊNDICE DOCUMENTAL

DOCUMENTO A

1246 JUNHO [ 15-30] - Conflito entre a Sé de Coimbra e Santa Cruz, em Leiria, em virtude da pretensão do bispo de ali crismar, dar ordens e fazer o óleo do crisma.

AUC - Cofre, Caixa de Pergaminhos não numerados

In nomine Domini. Amen. Anno Domini M<sup>o</sup>CC<sup>o</sup>XL<sup>o</sup> VI<sup>o</sup>. Noverint universi presentem paginam inspecturi quod nos divina permissione Bracharensis archiepiscopus ad petitionem et ad instanciam clericorum de Leirena priori Sancte Crucis Colimbriensis scripsimus ipsum modo:

Johannes permissione divina archiepiscopus religioso viro priori monasterii Sancte Crucis Colimbriensis salute et benedictionem in eo qui est omnium non solus. Querelam clericorum de Leirena recepimus continentem quod vos et Petrus Godini et Stephanus Paschalis et Martinus Laureni et quidam alii canonici Sancte Crucis spoliatis eis suis beneficiis que habent in ipsis ecclesiis de Leirena pro eo quod de consilio peritorum observant legitimas sentencias Colimbriensis episcopi diocesani sui et eis decretiorum asserunt cominamini perpetrantes. Unde vobis mandamus et monemus quatinus per vos predictam taliter corrigere studeatis quod dicti clerici super premissis ad nos non redeant querelosi aut nona die a receptione presencium eisdem superius jam dictis veniatis in nostra presentia respondere nam in casibus periculum est in mora cum eisdem victualia et alia beneficia subtrahatis alias. Noveritis quod non possumus nec debemus ipsis juris denegare. Datam apud Obidos IIII<sup>o</sup> Nonas Junii.

Verum quia die Mercurii XIII die Junii que erat dies apparitionis nos proponebamus ire ad Leirenam ubi facilius possemus scire veritatem et magis sine gravaminibus parcium prorogavimus terminum illum usque ad feriam sextam proximam sequentem XV<sup>a</sup> diem Junii quo credebamus esse apud Leirenam scribando partibus sub hac forma:

Johannes permissione divina Bracarensis archiepiscopus religioso viro priori Sancte Crucis Colimbriensis et clericis de Leirena salutem et benedictionem . Noveritis quod nobis insinuatum est quod dies citationis quam vobis misimus occurrit die Mercurii et nos non credimus esse apud Obidos illa die et nollemus quod vos laboraretis in cassum sed spectate nos apud Leirenam quia nos erimus ibi cito et prorogamus vobis diem illum usque ad feriam sextam proximam et

audiemus ibi vos illa die et dominum episcopum similiter et vos estate parati ad docendum de jure vestro. Datam apud Obidos III<sup>o</sup> Idus Junii.

Verum quoniam quando debebamus recedere de Obidos ad Leirenam supervenit magister milicie Tempil et quadam ardua qua dominus Comes habebat tractare nobiscum et non potuimus recedere quia fuimus detenti per comitem et per alios barones nos propter quod memoratis partibus scripsimus isto modo:

Johannes permissione divina Braccarensis archiepiscopus religioso viro priori Sancte Crucis et clericis de Leirena salutem et benedictionem. Sciatis quod feria II<sup>a</sup> in sero venit ad hospicium nostrum dominus comes cum magistro Templi et tota curia sua et acceperunt nobis equitaturas per vim et nunquam permiserunt nos recedere quia nos firmiter proposueramus esse vobiscum feria V<sup>a</sup> apud Leirenam. Sed modo non possumus sed vos et dominus Colimbriensis venite ad causam vestram tractandam die sabbati proximi et Deo mediante ponemus aliquid bona et pacis inter nos et etiam ipsum episcopum. Datam apud Obidos III Idus Junii.

Adveniente vero die sabbati comparuit mane pro priore Sancte Crucis Colimbriensis Martinus Petri canonicus ejusdem offerens nobis litteras sigillo dicti priori sigillatas quorum tenor talis est:

Reverendo in Christo pater Johanne divina providentia archiepiscopo Braccarensis Johannes prior Sancte Crucis Colimbriensis manuum osculam cum salute. Mirari non simmus quod cum nullam lege vobis subsumus nec de vestra diocesi existamus maxime cum monasterium Sancte Crucis noscatur ad jus et proprietatem Romane Ecclesie pertinere ad quodam clericorum de Leirena qui plena lege nobis subsunt partes vestras vultis interponere et causas dirimere ad vos minime pertinentes. Quare paternitatem vestram duximus exorandam quatinus nos nostro foro relinquatis dignantes jurisdictionem Romane Ecclesie ad quam dinoscimur immediate pertinere integram observare. Iioquin nos ad Romanam Ecclesiam appellamus. Et ad istas rationes proponendas et appellamus si necesse fuerit renovandam Martinum Petri canonicum nostrum ad vos mittimus nostram ei super hiis potestatem plenarie concedentes. Quibus locis petito apostolos et statam volebat recedere nos vero diximus ea hodie est dies apparitionis in qua vos et adversa pars debetis comparere. Unde videntur nobis quod spectaretis adversam partem qua si venerit audietis ea qua contra vos proposuerit et ipsa audiet exceptiones vestras et petitionem et alias rationes.

Eadem nunc die circa vespas comparuit coram nobis Dominicus Gunsalvi presbiter de Leirena et optulit nobis litteram sigilatam sigillo clericorum de Leirena que talis est:

Venerabili patri ac domno Johanne Dei gratia Braccarensis archiepiscopo universitas clericorum de Leirena manuum osculamus cum reverencia tam debita quam devota. Noveritis quod in causa qua verlitur vel verti speratur inter



nos ex una parte et Johannes Petri qui se dicit priorem Sancte Crucis (\*) ex altera constituimus procuratorem nostrum Dominicum Gunsalvi socium nostrum. Dantes ei plenariam potestatem constituendi alium procuratorem si quodcumque ei visum fuerit et ad spectandam et contradicendum alias in curia vestra. Et promittimus nos ratum habituros quicquid super premissis duxerit faciendum. Datam apud Leirenam XVII Kalendas Julii.

Hac perlecta porrexit aliam cartam sigillatam sigillo episcopi Colimbriensis cujus tenor sic incipit:

Venerabili in Christo patri ac domno Johanne Dei gratia Braccarensis archiepiscopo. Tiburcius eadem Colimbriensis episcopus salutem et reverenciam tam debitam quam devotam. Rogavimus et rogamus paternitatem vestram ut de causa vel causis que vertantur vel vertentur inter elericos de Leirena nostre diocesis et Johannem Petri qui se dicit priorem Sancte Crucis et canonicos ejusdem monasterii seu aliquos elericos per simplicem querelam cognoscitis. Quas litteras supradictas procurator priors Sancte Crucis noluit audire sed recessit et licet nos sibi dixerimus quod audiret rationes adversariorum et litteras et quid ad pelicionem et exceptiones suas et rationes responderent. Verum cum dies apparitionis essent dies illa diximus ei quod spectat usque ad diem lune proximum sequentem et ibi audiremus eos et super auditis et allegatis ab utraque parte consilium haberemus et expediremus eos. Quod supradictus procurator noluit faceret sed recessit. Sequenti vero proxima feria III<sup>a</sup> procurator episcopi Colimbriensis optulit nobis litteras sigillatas sigillo episcopi Ulixbonensis qualis tenor talis est:

(\*) João Peres, natural de Leiria, era sobrinho do prior de Santa Cruz, Martini Peres, e seu prior castreiro. Tendo este seu tio partido para Castela, em negócios do Reino, ele o substituiu no governo do Mosteiro. Segundo Fr. Timóteo dos Mártires só quando chegou notícia da morte de Martini Peres, ocorrida a 2 de Julho, em Toledo, seu sobrinho, prior castreiro e seu substituto, foi eleito prior-mor, cargo que ocupou entre 1259 e 1270 (*Chronica de Santa Cruz*, t.I. sep. de *O Instituto*, vols. 103 e 106, Coimbra, 1958. pp. 67-68). Quanto a estas referências e a datas não há concordância com Fr. Nicolau de Santa Maria (*Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha Santo Agostinho*, Lisboa, 1668, Livro IX. cap. XIII, p. 226), que diz que Martini Peres foi para Castela e renunciou ao priorado de Santa Cruz em seu sobrinho João Peres, lendo falecido em Toledo, a 2 de Julho de 1259. Da pesquisa feita em documentação espanhola encontrámo-lo apenas na Corte de Fernando III, em Burgos, em 20 de Novembro de 1237 (Júlio González, *Reinado y diplomas de Fernando III*, vol. III, Córdoba, 1986, doc. 614). Porém, em Junho de 1254 e em Março de 1256 é prior de Santa Cruz um Martini Peres (ANTT-Santa Cruz, m. XIX. docs. 23. 24 e 29). Nos dois primeiros documentos que se referem a 1254. Martini Peres alude ao seu antecessor João Peres, que, no último doc. de 1256, está também presente, referenciado como "outrora prior de Santa Cruz". Tratar-se-á do mesmo Martini Peres?

Reverendo in Christo patri et amico Karissimo Johanne Dei gratia Braccarensis archiepiscopo, Airas eadem Ulixbonensis episcopo salutem et sinceram in Domino caritatem. Noveritis quod nos gratum gerimus et acceptum ut de causis subditorum vestrorum in civitate seu diocese nostra cognoscatis et easdem sine calculo terminetis.

Post hec eadem die idem procurator optulit nobis talem libellum. Petit procurator universitatis clericorum de Leirena nomine eorumdem clericorum condempnari priorem Sancte Crucis ad restitutionem fructuum suarum portionum quos eis subtrahit et subtraxit injuste pro eo quod servant sententias episcopi Colimbriensis diocesani sui latas ex eo in eundem priorem quod impeditur episcopum Colimbriensis quo minus posset crisma consecrare et alia que ordinis episcopalis sunt facere. Petit etiam nomine quo supra quod vos domine archiepiscope facialis quod idem clerici quiete possidere possint vel quasi sua beneficia et quod compellatis priorem Sancte Crucis ad expellendum de ecclesiis de Leirena quosdam suos canonicos excommunicatos qui se irreverenter inmiscunt divinis et quibus sine periculo animas non possunt idem clerici communicare et sic compelluntur ante omne officium divinum et quod facialis eis taliter cavere quod sine dampno rerum et corporum possint vivere in villa de Leirena cum prior et canonici Sancte Crucis per se et per alios minentur eisdem cum clericis dampna corporum et rerum. Extimat autem dictus procurator fructus hactenus subtractos sepeditis clericis ad valorem LX librarum Portugalensis monete. Petit etiam adversam partem tam quam contumacie condempnari in expensis.

Quo libello porrecto sic pro parte sua allegavit quod vos domine archiepiscope possitis cognoscere de causa ista etiam per simplicem querelam sic probatur. Datum canon quod metropolitanus invito suffraganeo non potuit cognoscere de querelis subditorum ipsius suffraganei ergo a contrario sensu eo volente potest ut IX questione III capitulo Conquestus circa principium Est enim fortissimum argumentum a contrario sensu ut titulo de officiis eius cri mandata est jurisdictio LI. Et quod voluntas domini Colimbriensis vestri suffraganei in hoc interveniat patet per suas patentes litteras vobis in iudicio presentatas. Item de nostra spoliatione plene sit vobis fides per litteras concilii de Leirena. Unde cum nichil contra hoc allegetur ab adversa parte nec probetur petit idem procurator quod facitis sententiam pro eo vel saluti inducatis eum in possessionem cause rei servande pro modo fructuum petitorum cum pars adversa sit contumax licet hic ordo juris non esset usquequaque servandi cum notoria sit spoliatio clericorum ut extra de jure jurando cum ad nostram et hoc circa petitionem. Circa alias petitiones petit quod procedatis cum constet vobis per litteras dicti concilii quod prior Sancte Crucis facit officiare ecclesiis de Leirena per excommunicatos. Item procurator sic allegavit. Factam tale est.

Cum episcopus Colimbriensis tamquam executor mandati apostolici iret ad

Leirenam que rebellabat contra comitem et per Dei gratiam comes castrum de Leirena caperet et necesse habuit comes ire ad Obidos que similiter rebellabat necesse habuit pro expensis quas ibi fecerat comes dimitte ibi episcopum Colimbriensis qui episcopus promisit quod non recederet de Leirena quousque illud debitum solveretur. Recessit comes et episcopus remansit occurrit dies Cene Domini quo necesse habuit episcopus crisma conficere ad opus sui episcopatus et Ulixbonensis et Elborensis egrotavit illi qui se gerit pro priore Sancte Crucis quod volebat crisma conficere et quod pararet ei ea que erant necessaria ad hoc scilicet locum vestimenta et ampullas que dictus prior non solum non paravit immo prohibuit nec permisit quod in aliqua ecclesiarum illius castri crisma et oleum consecraret et clericis prohibuit ne vestimenta sacerdotalia quibus episcopus tunc indigebat causas ingerebat ei accomodarentur et licet episcopus illum rogaverit et manuerit quod ista non faceret quia suum erat istud sacramentum eis dare ut pole qui erant in episcopatu suo nec in hoc prejudicium aliquod fiebat eidem noluit adquiescere. Tunc episcopus necesse habuit ire ad domum fratrum minorum ejusdem loci et ibi crisma et oleum consecravit et tunc episcopus excommunicavit illos qui eum impediabant.

In sequenti sabbato sancto voluit celebrare ordines et ille similiter prior prohibuit et impedivit quantum. potuit et sic opertuit eundem episcopus lacere ordines in dicta ecclesia fratrum minorum. Post hoc rogatus fuit a populo de Leirena et clero quod confirmaret eos in. fronte quia diu erat quod hoc sacramentum non habuerant tunc episcopus accessit ad ecclesiam Sancti Martini ipsius loci et ibi populus ubi crismaretur accessit tunc quidam canonici Sancte Crucis accesserunt ad illam ecclesiam et excommunicaverunt episcopum et omnes illos qui ab eo crismarentur et cum impetu intrantes ecclesiam ipsam percusserint clericos et servientes episcopi in ecclesia ita. quod quosdam servientes episcopi intus in ecclesia usque ad effusione sanguinis vulnerarunt et etiam in episcopum ut cum extra ecclesiam iacerent....nisi essent prohibiti manus ungere voluerunt. Tunc episcopus propter violatione ecclesie et propter manus injectione in clericos et ecclesiam interdixerunt et illos violatores et perturbatores excommunicavit. Post hoc supervenit dictus prior et statim in ecclesia interdicta et cum excommunicatis celebravit divina et quandam mortuum sepeliavit et monitus ab episcopo ne hoc faceret nihilominus in eadem ecclesiam cum predictis excommunicatis celebravit et clericos qui servant sententias episcopi quia cum illis excommunicatis in ecclesia interdicta celebrare noluerunt usi peritorum consilio omnibus beneficiis spoliavit et etiam ponens in olium os suum ausus fuit episcopum de lacto excommunicare cum de jure non posset.

Colligitur ergo ex lacto isto quod probatur per litteras concilii de Leirena quod episcopus diocesanus ex noctaria causa manens apud Leirenam necesse habuit ad opus trium episcopatum crisma conficere et oleum. Item quod

requisitus fuit a populo ipsius castris quod crismaret cum et a clero quod ordines celebraret et ista omnia cum voluit lacere ipsi cum violentia impedire curaverunt excommunicando illos qui ab episcopo suo talia sacramenta reciperent et prohibendo episcopo ne crisma conficeret Unde christiani possent sacramenta necessitatis reciperent constat ecclesiam violatam clericos et servientes in ecclesia percussos et propter hec ecclesiam interdictam et canonicos et clericos quosdam excommunicatos propter hoc et ipsos excommunicatos celebrasse in ecclesia violata et quod maior pars clericorum et sanior quia de Consilio peritorum noluit hoc facere scilicet celebrare cum excommunicatis in ecclesia interdicta nec alibi quod prior et canonici Sancte Crucis excommunicaverunt eos de facto et suis beneficiis spoliaverunt et multa mala coimminantur eisdem et laicis potentibus de eisdem clericis sunt conquesti qui minantur eis dampna rerum et periculum personarum que omnia sine ferimento heretice pravitatis fieri non possint in quo casu etiam exempti subjacent interdictioni episcoporum tamquam delegatorum ad hoc. Unde et dominus episcopus eos pro hoc excommunicare et punire potuit. Et vos domine archiepiscopo suum factum debetis confirmare ut extra de here ad abolendum modum cum episcopo diocesano subiaceant etiam exempti quod ad ista sacramenta que mere episcopalia que nec canonici nec priorum eis ministrare possunt scilicet receptio crismatis ordinum et confirmatio in fronte et altarium consecratio et virginum ut probatur exarua de consecratio ecclesie vel altaris cum aqua nisi in casu scilicet si eis diocesanus hec malitiose denegaret. Cum ergo episcopus hec non denegaret immo ut tenebatur et eis nocturnum erat ea conferre vellet sine vicio simoniace pravitatis ipsi tenebantur ab eis recipere. Quia ergo recipere noluerunt immo prohiberunt excommunicando recipientes et etiam verberando ministrantes episcopo in ecclesia supradicta dictando etiam de facto excommunicatione in pacem suam ausuberant quoo ad ista sacramenta tamquam heretici et scismatici judicandi sunt et etiam ut probatum est graviter puniendi per episcopum quem in hoc iudicem habebant. Vos ergo domine archiepiscopo juste debetis ejus sententiam et canonicis approbare qui estis superior ejus ex quo juste eam locam intellexeritis maxime cum ista discordia noceat facto comitis et impediatur illud negocium cujus vos executores estis indirecte saluti ut extra de officio delegati prudentiam. Istis ergo tribus de causis et quia quo ad ista sacramenta superior est episcopus et vos etiam si ipsi exempti essent quod non dicimus et quia crimen heresis commiserunt in quo etiam subjacent episcopis et quia legati estis et ipsi delinquent in logante vobis commissa potestis cognoscere et confirmare et punire et sententias eorum que continent intolerabilem errorem etiam de aliis sententiarum et excommunicare possent irritas nunciare et nobis qui secuti sumus consilium peritorum et viam juris nostra beneficia restituere et nobis de dampnis et injuriis satisfactionem de eis lacere ut extra de officio delegatorum cum eorum litteris patriarche ubi patriarcha excommunicavit quosdam

archidiaconi quia non permisit legi litteras suas et papa mandat ista sententiam tandiu inviolabiliter observati donec eidem patriarche de injuriis interrogatis fuerit satisfactum. Item causa clericorum celeritatem desiderat et de plano expedienda est cum sit eam alimentorum. Conqueruntur omnium clerici de subtractione alimentorum ita expectatione ipsorum superius polenta patet et imo volunt jura episcopi etiam in tempore feriato et de plano de hujusmodi eam cognoscatur ut capitulo de foriis LII et extra.... et ultra et capitulo de alimentis pupilla peritandis. Facit per totum.

## DOCUMENTO B

[1247 JANEIRO -1248 JANEIRO ] - Justificações de Pedro Anes, procurador dos clérigos de Leiria, para se não ler apresentado em Breteande, como fora citado por D. Pedro, deão de Lamego.

AUC - Cofre , Caixa de Pergaminhos não numerados

Coram vobis domno Petro decano Lamecensis propono ego talis procurator clericorum de Leirena quos citastis ad instanciam priors et conventus Sancte Crucis Colimbriensis ad Breteandi quod locus de Breteandi non est eis securus nec via est segura per quam venire deberent. Nam cum tam clerici quam laici de Leirena ad mandatum sedis apostolice receperint comitem Bolonie, dominus Rex et domnus Martinus Egidii cum omnibus vassalis et eis qui sunt ex parte eorum inimicantur eis et quoscumque possunt de eis invenire interficiunt capiunt et spoliant omnibus bonis suis et nullus de Leirena potest venire ad locum supradictum nisi per terram quam dominus Rex et domnus Martinus Egidii tenent contra mandatum sedis apostolice et nolunt de ea dicto comiti in aliquo obedire, et cum ista fiant, omnibus qui comitem reeeperunt specialiter inimicantur omnibus de Leirena tam clericis quam laicis pro captione videlicet domni Valasci Egidii et pro morte domni Suerii Gomecii et Laurencii Fernandi et aliorum qui cum eis mortui lucrum in terminis de Leirena propter que locus ille non est eis tutus et dicunt jura quod ibi dies et locus prefigendi sunt a iudice ubi partes sine periculo possunt accedere et non solum ipsi litigatores sed etiam testes et advocati ut legitur XXX. III. questione II, si ve De conjugii cum multis concordanciis. Unde dico quod si assigna veritis eis locum tutum et securum et ad que tuti possint accedere venient coram vobis et quantum de jure fuerit procedent. Alioquin cum jus dat eis quod possint a tali gravamine appellare ut legitur extra de appellationibus ex parte tua ubi dicitur quod honeste excusatur

qui ad presencim delegatorum iudicum non posset venire secure citatus libere posset appellare nisi iudices assignent locum ydoneum et securum unde si vos tale non assignaveritis ego procuratorio nomine pro ipsis clericis appello et apostolos peto.

Item alia ratione dico ipsos non teneri coram vobis venire cum ipsos citaveritis contra iura. Nam dicit nova constitutio generalis concilii celebrati apud Lugdunensis quod cum aliquis impetrat litteram generalis clausula ponitur pluralitatem continens ultra tres vel quatuor propter illam clausulam non trahantur quorum nomina in primo citatorio exprimi faciat impetrator ... cum multis. Unde cum vos plures citaveritis per diversas citationes et non fuerunt... nomina ceterorum constat vos contra iura citasse et quia non tantum tres vel quatuor citari fecistis sed etiam XVI<sup>im</sup> vel plures propter quod si etiam secure venire possent non tenerentur in vestra presentia comparere vel coram vobis aliquibus respondere.

Item alia ratione contra iura expresse citavistis propter quod ad vos similiter accedere non tenerentur etiam si sine periculo possent accedere. Nam dicit nova constitutio concilii supradicti quod iudices non tenentur per partes vocare nisi ad civitates vel loca magna et insignia ubi valeat haberi copia peritorum quorum consilio cause agitentur ut legitur in constitutione presenti decreto. Unde cum vos non ad civitatem vel ad locum insignem sed ad Breteandi qui locum vilissimus est citaretis non tenentur etiam si possent in vestra presentia comparere immo vos debetis puniri pro tali facto prout in constitutione predicta noscitur contineri. Et satis constat de fraude et malicia adversariorum vel advocati ipsius qui vos induxerunt ad citandum in tali loco qui non distat in civitate vestra per leuquam ad hoc ut credimus quod predictos pauperes clericos gravaretis in expensis vobis faciendis et quod tam tractaretur in tenebris cum in loco illo nullus sit peritus cujus consilio procedatur.

Item perevidenciam facti vobis constat quod tempore citationum monasterium Sancte Crucis non habebat priorem et vos sub nomine priors citastis in quo non modicum errastis. Nam si ille qui prior vocabatur in veritate prior esset non posset renunciare prioratui sine licencia summi pontificis prout legitur extra de consue in decretali: Cum venerabilis pro eo quod monasterium Sancte Crucis spectat in medietate Romane pontifici sine cuius licentia renunciare non posset nec adhuc est ibi prior qui possit defendere vel agere pro monasterio supradicto. Nam isle qui eidem successit nee confirmationem habet non succedere potuit sine licentia summi pontificis ut legitur in predicta decretali nec possunt per consuetudinem secueri ut ibidem traditur. Unde rogo quod ista gravamina omnia atendatis et caveatis vobis ne possitis illaquari consilio non atendencium veritatem quod si forte atendere nolueritis et presumpseritis in aliquo procedere contra ipsos vel contra illorum alicue ergo procuratorio nomine sedem apostolicam

appello pro ipsis et apostolos peto et iterum peto et vertio cum instancia peto et peto ut ista per manum publici tabellionis aut per duos juratos idoneos ut legitur in constitutione. Quoniam contra falsam asercionem scribantur et fiat mihi copia per eosdem et originale remaneat penes ipsos et qualiter formari debeant apostoliu quando a iudice appellatur in constitutione domni Innotentii qui nunc residet que incipit: Cordi nobis est forma traditur quam non debent iudices preterire.

Item noverids quod modo de novo in istis octavis apparicionis milites de Castella qui sunt ex parte domini regis et domni Martini iverunt ad Leirenam et interfecerunt ibi ultra ducentos homines et alias maxima dampna intulerunt et nec clericus nec laicus est ausus exire de Leirena nec etiam ad vineas excolendas propter quod citati a vobis non possent ad dies et locum per vos assignatos accedere et quia hoc peccatis exigentibus probatum est alia probacione non indiget.

Isti fuerunt presentes quando Petrus Johannis ante vesporam comparuit pro clericis de Leirena in Breteandi: Pascasius Godini (\*\*\*) canonicus Lamacensis, Pelagius Egee prelatus de Breteandi, Pelagius Alfonsi capellanus ejus, Martinus Pelaiz laicus de Breteandi.

C\*) Este Pascásio Godins, que aparece também como deão de Viseu e de Coimbra, é filho de Godinho Pais, moedeiro e alvazil de Coimbra, da família dos Godins de Coimbra. E irmão de Teresa Godins, casada com Lourenço Gonçalves Magro, *miles*, amo de D. Dinis, pais de Egas Lourenço Magro, deão de Lisboa e cónego de Coimbra, e vizinhos de Leiria, onde eram proprietários. Pascásio Godins, proprietário de casas na IV. de S. Tiago de Coimbra, na Rua dos Peliteiros, está sepultado com sua irmã (que morreu a 1 de Nov. 1304) no claustro da Sé de Coimbra (ANTT - Sé de Coimbra, m. XXI, doc. 6, de 1304 Dez. 21). Aquelas casas deu-as a esta Sé Lourenço Gonçalves Magro, herdeiro e executor do testamento do referido deão. para aumento da capela que este tinha na mesma (LK, I, p. 173). Sobre Teresa Goidns e Lourenço Gonçalves Magro veja-se : ANTT - Chanc. de Dinis, Liv. I. fl. 186v; id.- Sé de Coimbra. 2.ª inc, m. 8. n.º422; m. 22, n.º960, 961; m. 28, n.º 1151; id. - Almoester. liv. V, n.º54; LK, I, p. 173.